Laplace Guedes Alcoforado de Carvalho
Fábio Leandro de Alencar Cunha
Allisson Carlos Vitalino

Licitações sustentáveis:

Algumas considerações

Segunda edição revista e ampliada

Gease ~ 2026

Laplace Guedes Alcoforado de Carvalho
Fábio Leandro de Alencar Cunha
Allisson Carlos Vitalino

Licitações sustentáveis:
Algumas considerações

Segunda edição revista e ampliada

Gease ~ 2026

CONSELHO EDITORIAL

Patrício Borges Maracajá - UFCG
Tatiana Cristina Vasconcelos - UEPB
Ennio Artur Aires Porto Ferreira - UNIFIP
Aline Carla de Medeiros - UFCG
José Ozildo dos Santos - UFCG
Aline Carla de Medeiros - UFCG
José Givaldo de Sousa - UNIP/UNIFIP
Danielly Carneiro de Azevedo - UFCG
Fernando Kidelmar Dantas de Oliveira - UFCG
Jakson Luís Galdino Dourado - UNIFIP
Alecksandra Vieira de Lacerda - UFCG
Silvia Regina Gobbo Rodrigues - UnB
Juliana Roriz Aarestrup - IFMT
Marisa Artmann – IFMT
Ênnyo José Barros de Araújo - FRCG
Samara Campos de Assis - UNIFIP
Rosângela Vieira Freire – IFCE
Eriana Serpa Barreto - UFMT

Ficha Catalográfica

Dados de Acordo com AACR2, CDU e CUTTER

B823

Licitações sustentáveis: Algumas considerações. / Laplace Guedes Alcoforado de Carvalho, Fábio Leandro de Alencar Cunha, Allison Carlos Vitalino. Campina Grande - PB: GEASE, 2026.

110 p.
Livro digital
ISBN: 978-65-02-20563-1

1. Administração Pública. 2. Licitações Sustentáveis. 3. Objetivos do Desenvolvimento Sustentável. I. Título. II. Autores.

CDU 351.712(81)

Negar o dever de transparência é escancarar as portas para a prática das mais gravosas condutas de corrupção. Na Administração Pública, o que não pode ser visto, via de regra, não pode ser praticado.

Ismar Viana

Licitações sustentáveis:
Algumas considerações

Sumário

Apresentação..... 11

A consolidação das licitações sustentáveis no âmbito internacional..... 25

Licitações sustentáveis: Considerações conceituais e jurídicas..... 37

A introdução das licitações sustentáveis no ordenamento jurídico brasileiro..... 53

A Lei nº 14.133/2021 e a promoção das licitações sustentáveis..... 75

Conclusão..... 93

Bibliografia..... 105

Sobre os autores..... 109

Apresentação

A sustentabilidade consolidou-se, nas últimas décadas, como um dos principais paradigmas orientadores das políticas públicas contemporâneas. Em um cenário marcado pelo crescimento das demandas sociais, pela intensificação dos problemas ambientais e pela necessidade de utilização mais eficiente dos recursos públicos, tornou-se evidente que a atuação do Estado não poderia permanecer limitada ao atendimento imediato de suas necessidades administrativas.

Ao contrário, passou-se a reconhecer que as decisões governamentais possuem significativa capacidade de influenciar os padrões de produção, consumo, inovação tecnológica e desenvolvimento econômico. Nesse contexto, as contratações públicas deixaram de ser compreendidas apenas como procedimentos destinados à aquisição de bens, contratação de serviços ou execução de obras, assumindo também a condição de instrumentos estratégicos voltados à promoção do desenvolvimento sustentável.

Essa nova compreensão representa uma profunda transformação na forma de interpretar o próprio instituto da licitação. Durante muito tempo, predominou a concepção segundo a qual a finalidade primordial do procedimento licitatório consistia na observância da isonomia entre os concorrentes e na seleção da proposta economicamente mais

vantajosa para a Administração Pública, quase sempre identificada com aquela de menor preço. Embora tais objetivos permaneçam essenciais, a evolução da ordem jurídica nacional e internacional demonstrou que a vantajosidade administrativa não pode mais ser aferida exclusivamente sob critérios financeiros imediatos.

A crescente valorização dos aspectos ambientais, sociais e econômicos relacionados ao ciclo de vida dos produtos e serviços passou a exigir uma abordagem mais abrangente das compras governamentais, incorporando critérios capazes de compatibilizar eficiência administrativa, responsabilidade socioambiental e desenvolvimento sustentável.

É precisamente nesse contexto que se insere a presente obra. Licitações Sustentáveis: Algumas Considerações resulta da compreensão de que o fortalecimento das compras públicas sustentáveis constitui uma das mais relevantes transformações verificadas no Direito Administrativo brasileiro contemporâneo. Ao reunir fundamentos doutrinários, normativos e institucionais, os autores oferecem ao leitor uma visão sistematizada acerca da evolução das licitações sustentáveis, examinando sua consolidação no cenário internacional, seu processo de incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro e, especialmente, sua reafirmação no âmbito da Lei nº 14.133/2021.

Mais do que apresentar um levantamento histórico da legislação aplicável, este livro procura demonstrar que as licitações sustentáveis representam importante mecanismo de

implementação de políticas públicas. O poder de compra do Estado, em razão de sua expressiva capacidade econômica, exerce significativa influência sobre o comportamento dos mercados, incentivando fornecedores, fabricantes e prestadores de serviços a adotarem processos produtivos mais eficientes, menos poluentes e socialmente responsáveis. Sob essa perspectiva, a contratação pública deixa de produzir efeitos exclusivamente internos à Administração e passa a desempenhar relevante função indutora de transformações econômicas, ambientais e sociais.

A relevância desse tema torna-se ainda mais evidente quando se observa a crescente integração entre as políticas nacionais e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito da Agenda 2030 das Nações Unidas. Entre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, destaca-se o ODS 12, voltado à promoção de padrões sustentáveis de produção e consumo, cuja Meta 12.7 recomenda expressamente a implementação de práticas de compras públicas sustentáveis. Dessa forma, as licitações sustentáveis deixam de constituir mera opção administrativa para assumirem posição estratégica na concretização de compromissos internacionais relacionados à preservação ambiental, à racionalização do uso dos recursos naturais e à promoção do desenvolvimento econômico socialmente inclusivo.

Ao longo das últimas décadas, observa-se significativa evolução do tratamento jurídico conferido à matéria. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito

fundamental das presentes e futuras gerações, atribuindo ao Poder Público o dever de promover sua efetiva proteção. Posteriormente, diversos diplomas legais passaram a incorporar critérios ambientais às contratações governamentais, entre os quais se destacam a Política Nacional sobre Mudança do Clima, a Política Nacional de Resíduos Sólidos, o Regime Diferenciado de Contratações Públicas e inúmeros decretos e atos normativos voltados à regulamentação das compras sustentáveis. Todo esse processo culminou na promulgação da Lei nº 14.133/2021, que sistematizou o regime jurídico das licitações e contratos administrativos sob uma perspectiva muito mais compatível com os princípios da sustentabilidade.

Entretanto, a efetividade das licitações sustentáveis não depende exclusivamente da existência de normas jurídicas. Sua concretização exige planejamento, capacitação técnica, amadurecimento institucional e adequada compreensão dos critérios que devem orientar a elaboração dos estudos técnicos preliminares, dos termos de referência, dos editais e da gestão contratual.

Exige, igualmente, que gestores públicos, agentes de contratação, órgãos de assessoramento jurídico, tribunais de contas, membros do Ministério Público, pesquisadores e operadores do Direito compreendam que a sustentabilidade não constitui elemento acessório do procedimento licitatório, mas componente essencial da moderna governança pública.

A amplitude temática desenvolvida neste livro evidencia que as licitações sustentáveis não podem ser

compreendidas apenas como inovação legislativa decorrente da promulgação da Lei nº 14.133/2021.

Trata-se, na realidade, do resultado de um longo processo evolutivo, construído progressivamente por meio da incorporação dos princípios da proteção ambiental ao ordenamento jurídico nacional e da crescente influência exercida pelos instrumentos internacionais voltados ao desenvolvimento sustentável. Ao longo dessa trajetória, verifica-se uma mudança paradigmática na atuação administrativa, que passa a reconhecer a sustentabilidade como elemento indissociável da boa governança pública.

Essa evolução demonstra que o Direito Administrativo brasileiro experimenta profunda transformação em seus fundamentos tradicionais. Se, durante décadas, predominou uma concepção essencialmente patrimonial das contratações públicas, atualmente observa-se a consolidação de um modelo que incorpora valores constitucionais relacionados à proteção ambiental, à justiça social, à eficiência administrativa e à responsabilidade intergeracional. Sob essa perspectiva, a contratação pública deixa de representar simples mecanismo de aquisição de bens e serviços para assumir função estratégica na concretização de direitos fundamentais e na implementação de políticas públicas estruturantes.

A presente obra examina esse processo de transformação sob uma perspectiva simultaneamente jurídica, administrativa e socioambiental. Os capítulos que a compõem conduzem o leitor desde os fundamentos conceituais das

compras públicas sustentáveis até a análise dos principais instrumentos normativos responsáveis por sua institucionalização no Brasil. Essa abordagem permite compreender que a incorporação da sustentabilidade aos procedimentos licitatórios não decorre de mera opção política circunstancial, mas de uma construção jurídica fundamentada na Constituição Federal, na legislação infraconstitucional e nos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro.

Ao percorrer essa trajetória normativa, o leitor perceberá que a evolução das licitações sustentáveis ocorreu de maneira gradual, acompanhando o amadurecimento das políticas públicas ambientais e o fortalecimento da compreensão de que o desenvolvimento econômico deve harmonizar-se com a preservação dos recursos naturais e com a promoção da justiça social.

Nesse sentido, a sucessão de diplomas legais editados nas últimas décadas revela a consolidação de um sistema jurídico que passou a reconhecer o poder de compra estatal como instrumento de indução de práticas produtivas ambientalmente responsáveis.

Particular destaque merece a análise desenvolvida acerca da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. A Lei nº 14.133/2021 representa não apenas a substituição de diplomas anteriormente vigentes, mas, sobretudo, a consolidação de uma nova concepção acerca da finalidade das contratações públicas. Ao ampliar o conceito de proposta mais vantajosa, incorporando critérios relacionados ao custo do ciclo de vida, aos impactos ambientais, à eficiência energética,

à durabilidade dos produtos, à reciclabilidade dos materiais e à adequada destinação dos resíduos, o novo diploma legal reafirma que a sustentabilidade constitui elemento integrante da própria noção de eficiência administrativa.

Sob essa ótica, a vantagem econômica deixa de ser compreendida exclusivamente como redução imediata de despesas para abranger também a minimização de custos futuros decorrentes da utilização, manutenção, operação e descarte dos bens contratados.

Essa alteração representa significativo avanço conceitual, pois aproxima a gestão pública dos modernos princípios da administração por resultados, privilegiando decisões capazes de produzir benefícios permanentes para a sociedade e para o meio ambiente.

Entretanto, os autores não restringem sua análise ao plano normativo. Ao longo da obra, evidencia-se que a efetividade das licitações sustentáveis depende igualmente da capacidade institucional dos órgãos públicos para planejar adequadamente suas contratações, elaborar especificações técnicas compatíveis com os princípios da sustentabilidade, definir critérios objetivos de julgamento, fiscalizar a execução contratual e avaliar os resultados alcançados. A sustentabilidade, portanto, manifesta-se como elemento transversal, presente desde o planejamento da contratação até a avaliação dos impactos produzidos após a conclusão do contrato administrativo.

Essa perspectiva confere especial relevância à atuação dos agentes públicos responsáveis pelas contratações

governamentais. A adequada implementação das licitações sustentáveis exige formação técnica contínua, atualização permanente acerca da evolução normativa, domínio dos instrumentos de planejamento previstos na Lei nº 14.133/2021 e compreensão dos mecanismos de avaliação do ciclo de vida dos produtos e serviços. Exige, igualmente, atuação integrada entre os diversos órgãos de assessoramento jurídico, controle interno, auditoria e fiscalização, permitindo que a sustentabilidade deixe de constituir mera previsão abstrata para converter-se em prática efetivamente incorporada à rotina administrativa.

Outro mérito desta obra reside na forma equilibrada com que aborda os desafios ainda existentes para a consolidação das compras públicas sustentáveis. Embora os avanços legislativos sejam expressivos, persistem obstáculos relacionados à padronização dos critérios ambientais, à capacitação dos gestores públicos, à estruturação dos mercados fornecedores, à produção de certificações confiáveis e à elaboração de metodologias capazes de mensurar, de maneira objetiva, os benefícios econômicos e ambientais decorrentes das contratações sustentáveis. Ao reconhecer essas limitações, os autores oferecem ao leitor uma análise crítica, fundamentada e comprometida com o aperfeiçoamento contínuo da Administração Pública, evitando tanto o entusiasmo acrítico quanto o pessimismo injustificado.

Cumpre destacar que esta obra não se limita a examinar os aspectos formais da legislação vigente. Sua maior contribuição reside na demonstração de que as licitações

sustentáveis constituem instrumento capaz de materializar diversos princípios constitucionais que orientam a atuação administrativa contemporânea. Entre esses princípios destacam-se a eficiência, a economicidade, a legalidade, a supremacia do interesse público, a prevenção ambiental, a precaução e, sobretudo, o desenvolvimento nacional sustentável, hoje reconhecido como um dos pilares da moderna Administração Pública brasileira.

Sob essa perspectiva, as compras governamentais assumem papel estratégico na indução de novos modelos de desenvolvimento econômico. O elevado volume de recursos movimentados anualmente pelo Estado brasileiro confere às contratações públicas extraordinária capacidade de influenciar mercados, estimular processos produtivos inovadores, incentivar a utilização de tecnologias limpas, fortalecer cadeias produtivas sustentáveis e ampliar a oferta de bens e serviços compatíveis com padrões ambientalmente responsáveis. A licitação deixa, assim, de representar apenas um procedimento administrativo para converter-se em verdadeiro instrumento de política pública.

Essa compreensão amplia significativamente o alcance da atuação estatal. Ao estabelecer requisitos relacionados à eficiência energética, à redução da emissão de gases de efeito estufa, ao emprego de materiais recicláveis, à racionalização do consumo de água e energia, à durabilidade dos produtos e à adequada gestão dos resíduos, o Poder Público não apenas satisfaz suas necessidades administrativas, mas também orienta o comportamento do mercado em direção a padrões

produtivos mais sustentáveis. Trata-se de uma atuação indutora, capaz de produzir efeitos que ultrapassam os limites da própria Administração Pública e alcançam toda a sociedade.

Ao mesmo tempo, os autores evidenciam que a sustentabilidade não deve ser compreendida como fator antagônico à eficiência econômica. Ao contrário, uma das principais contribuições da moderna disciplina das contratações públicas consiste precisamente em demonstrar que a adequada gestão dos recursos naturais, a redução do desperdício, a análise do custo do ciclo de vida e a prevenção de impactos ambientais frequentemente resultam em maior racionalidade econômica, proporcionando economia de recursos públicos em médio e longo prazos. Essa percepção rompe definitivamente com a visão reducionista que associava a economicidade exclusivamente ao menor preço inicialmente ofertado.

Nesse cenário, a presente obra assume especial relevância para a comunidade acadêmica e para os profissionais que atuam direta ou indiretamente com as contratações públicas. Seu conteúdo oferece fundamentos teóricos consistentes e, simultaneamente, apresenta importantes reflexões voltadas à aplicação prática da legislação, contribuindo para a formação de gestores públicos, agentes de contratação, assessores jurídicos, membros dos órgãos de controle, magistrados, representantes do Ministério Público, advogados, professores, pesquisadores e estudantes

das áreas do Direito, da Administração Pública, da Gestão Ambiental e das Ciências Sociais Aplicadas.

Também merece destaque a linguagem adotada pelos autores. Sem abrir mão do rigor científico indispensável às publicações acadêmicas, o texto apresenta estrutura clara, organizada e didaticamente construída, permitindo que temas de elevada complexidade jurídica sejam compreendidos de forma acessível por leitores com diferentes níveis de formação. Essa característica amplia significativamente o alcance da obra, tornando-a útil tanto para atividades de pesquisa quanto para consultas técnicas e programas de capacitação profissional.

Outro aspecto digno de registro refere-se ao cuidadoso diálogo estabelecido entre doutrina, legislação e políticas públicas nacionais e internacionais. Essa articulação proporciona ao leitor uma visão abrangente do fenômeno das licitações sustentáveis, evidenciando que sua consolidação resulta da convergência entre a evolução do Direito Ambiental, o aperfeiçoamento do Direito Administrativo e os compromissos assumidos pelo Brasil em favor da Agenda 2030 e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Assim, o livro ultrapassa a análise meramente normativa para inserir as contratações públicas no contexto mais amplo da governança sustentável e da responsabilidade estatal perante as gerações presentes e futuras.

Em tempos nos quais a Administração Pública é permanentemente desafiada a produzir melhores resultados com recursos cada vez mais escassos, as licitações sustentáveis revelam-se instrumento indispensável para conciliar eficiência

administrativa, responsabilidade fiscal, inovação, proteção ambiental e desenvolvimento social. Mais do que uma exigência legal, representam uma nova forma de compreender a gestão pública, fundamentada na integração entre planejamento, racionalidade econômica e compromisso ético com a coletividade.

É precisamente essa visão que permeia toda a presente obra. Ao examinar a evolução histórica, os fundamentos jurídicos, os referenciais doutrinários e os mecanismos normativos que estruturam as licitações sustentáveis no Brasil, os autores oferecem ao leitor um estudo consistente, atual e profundamente comprometido com o aperfeiçoamento da Administração Pública brasileira. O resultado é um trabalho que, sem pretender esgotar matéria tão dinâmica e multifacetada, fornece sólida base teórica para novas pesquisas, estimula o debate acadêmico e contribui para a construção de uma cultura administrativa orientada pelos princípios da sustentabilidade.

Mais do que um estudo sobre licitações, este livro constitui um convite à reflexão acerca do papel transformador do Estado na promoção do desenvolvimento sustentável. Ao evidenciar que cada contratação pública pode representar uma oportunidade de preservação ambiental, de fortalecimento da economia, de estímulo à inovação e de promoção da justiça social, a obra reafirma a importância das compras governamentais como instrumento de construção de uma sociedade mais eficiente, equilibrada e comprometida com o futuro. Espera-se, portanto, que as páginas que se seguem

contribuam não apenas para o aprofundamento do conhecimento científico, mas também para inspirar práticas administrativas capazes de consolidar, no cotidiano da gestão pública, os valores constitucionais que orientam a sustentabilidade e o interesse público.

Os autores

A consolidação das licitações sustentáveis no âmbito internacional

A intensificação das discussões internacionais relacionadas à degradação ambiental promoveu uma profunda transformação na maneira pela qual os Estados passaram a compreender a relação entre crescimento econômico, desenvolvimento social e preservação dos recursos naturais. Até meados da segunda metade do século XX, predominava um modelo de desenvolvimento fundamentado na exploração intensiva dos recursos ambientais, orientado principalmente por objetivos econômicos e industriais, sem que fossem considerados os limites ecológicos dos ecossistemas ou sua capacidade de regeneração.

O agravamento dos impactos ambientais decorrentes desse processo evidenciou a necessidade de reformulação desse paradigma, estimulando a construção de mecanismos internacionais destinados a orientar políticas públicas comprometidas com a sustentabilidade e a utilização racional dos recursos naturais (TAJRA; BELCHIOR, 2021).

Nesse cenário, consolidou-se um movimento internacional voltado à cooperação entre os Estados, objetivando estabelecer princípios, diretrizes e instrumentos capazes de compatibilizar o crescimento econômico com a proteção ambiental. A sustentabilidade passou, então, a ser compreendida como elemento estratégico das políticas públicas e das relações internacionais, fortalecendo uma nova concepção de governança ambiental baseada na atuação conjunta das nações e na corresponsabilidade pela preservação dos bens ambientais de interesse comum. Essa mudança de perspectiva contribuiu para a formação de um sistema internacional orientado pela busca do desenvolvimento sustentável e pela integração das dimensões econômica, social e ambiental nas decisões governamentais (NASCIMENTO, 2012).

A consolidação dessa nova ordem ambiental internacional teve como primeiro grande marco a realização da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, promovida pela Organização das Nações Unidas em 1972, na cidade de Estocolmo, Suécia. Pela primeira vez, representantes de diversos países reuniram-se em um fórum internacional para discutir, de forma sistemática, as consequências ambientais decorrentes do acelerado processo de industrialização e do crescimento econômico experimentado ao longo do século XX. O encontro representou uma ruptura com a concepção tradicional segundo a qual os recursos naturais eram considerados inesgotáveis,

inaugurando uma nova etapa nas discussões internacionais sobre proteção ambiental (PASSOS, 2009).

As deliberações ocorridas durante a Conferência de Estocolmo evidenciaram que a continuidade dos padrões vigentes de produção e consumo colocava em risco a manutenção dos ecossistemas e comprometia a qualidade de vida das gerações presentes e futuras. A partir desse entendimento, consolidou-se a percepção de que a preservação ambiental deveria deixar de ser tratada como responsabilidade exclusiva de cada Estado, passando a constituir compromisso compartilhado por toda a comunidade internacional. Esse novo paradigma fortaleceu a ideia de cooperação internacional como condição indispensável para enfrentar problemas ambientais de natureza global, cuja solução ultrapassa os limites territoriais de cada país (NASCIMENTO, 2012).

Embora a Conferência de Estocolmo não tenha estabelecido mecanismos obrigatórios de implementação nem metas juridicamente vinculantes para os Estados participantes, seus resultados assumiram extraordinária importância sob os aspectos jurídico, político e institucional. Seu principal legado consistiu na elaboração da Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, documento que passou a ocupar posição de destaque na evolução do Direito Internacional Ambiental ao reconhecer, pela primeira vez, que o meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui condição indispensável ao bem-estar humano e ao pleno desenvolvimento das sociedades. Esse documento tornou-se referência para a formulação de políticas ambientais em

diversos países e influenciou significativamente o desenvolvimento posterior da legislação ambiental internacional (TAJRA; BELCHIOR, 2021).

A partir desse reconhecimento, fortaleceu-se o entendimento de que a qualidade ambiental encontra-se diretamente relacionada à efetivação dos direitos humanos e à promoção da dignidade da pessoa humana. O meio ambiente deixou de ser concebido apenas como patrimônio econômico ou fonte de recursos produtivos, passando a ser reconhecido como elemento essencial para assegurar condições adequadas de saúde, qualidade de vida, segurança alimentar e desenvolvimento social.

Essa ampliação conceitual representou um importante avanço na construção dos fundamentos jurídicos que, posteriormente, serviriam de base para a incorporação da sustentabilidade nas políticas públicas, inclusive nos processos de contratação e nas futuras licitações sustentáveis (TAJRA; BELCHIOR, 2021).

O fortalecimento das preocupações internacionais relacionadas à degradação ambiental, associado às limitações demonstradas pelo modelo tradicional de desenvolvimento econômico, evidenciou a necessidade de aprofundar os estudos acerca da compatibilização entre crescimento econômico e conservação dos recursos naturais. Nesse contexto, foi instituída, em 1980, a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, organismo criado com a finalidade de analisar os impactos ambientais decorrentes das atividades humanas, identificar alternativas para minimizar

tais efeitos e propor estratégias capazes de integrar desenvolvimento econômico, justiça social e proteção ambiental. A criação dessa Comissão representou um importante avanço institucional, ao conferir maior densidade científica e política às discussões internacionais sobre sustentabilidade (DIZ; CALDAS, 2016).

Durante vários anos, especialistas de diferentes áreas do conhecimento realizaram estudos destinados a compreender os desafios impostos pelo modelo de crescimento então vigente. As pesquisas desenvolvidas pela Comissão demonstraram que a exploração indiscriminada dos recursos naturais comprometia não apenas os ecossistemas, mas também a própria continuidade do desenvolvimento econômico em longo prazo. A partir dessa constatação, tornou-se evidente que a preservação ambiental deveria integrar as estratégias de planejamento econômico e social dos Estados, deixando de ser considerada um obstáculo ao desenvolvimento para assumir a condição de elemento indispensável à sua continuidade (BURSZTYN; BURSZTYN, 2012).

O resultado mais expressivo dos trabalhos da Comissão foi a publicação, em 1987, do Relatório Nosso Futuro Comum, internacionalmente conhecido como Relatório Brundtland. Esse documento consolidou uma nova concepção de desenvolvimento sustentável ao demonstrar que os problemas ambientais não poderiam ser enfrentados de forma isolada, mas deveriam ser tratados conjuntamente com as questões econômicas e sociais. O relatório evidenciou que os

modelos tradicionais de crescimento produziam elevados custos ambientais e sociais, comprometendo a capacidade dos ecossistemas de sustentar as necessidades humanas ao longo do tempo (DIZ; CALDAS, 2016).

A definição de desenvolvimento sustentável apresentada pelo Relatório Brundtland tornou-se um dos conceitos mais influentes da literatura especializada e das políticas públicas internacionais. Segundo essa concepção, o desenvolvimento sustentável consiste naquele capaz de atender às necessidades das gerações presentes sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras satisfazerem suas próprias necessidades. Essa formulação passou a orientar a elaboração de políticas ambientais em diversos países, servindo como fundamento para instrumentos jurídicos, programas governamentais e iniciativas internacionais voltadas à harmonização entre crescimento econômico, inclusão social e preservação ambiental (BURSZTYN; BURSZTYN, 2012).

A consolidação desses princípios preparou o cenário para a realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada em 1992, na cidade do Rio de Janeiro, evento internacionalmente conhecido como ECO-92. Quase vinte anos após a Conferência de Estocolmo, a comunidade internacional voltou a reunir-se com o propósito de aprofundar as discussões sobre sustentabilidade, avaliar os avanços obtidos e estabelecer novos compromissos voltados à construção de um modelo de desenvolvimento compatível com os limites ambientais do

planeta. A realização da conferência representou um marco decisivo na evolução da governança ambiental internacional (TORRES, 2011).

A ECO-92 ampliou significativamente o alcance das discussões iniciadas em Estocolmo ao incorporar, de maneira integrada, as dimensões econômica, ambiental e social do desenvolvimento sustentável. O encontro reafirmou que o crescimento econômico somente poderia ser considerado legítimo quando promovesse melhoria da qualidade de vida da população sem provocar o esgotamento dos recursos naturais ou comprometer os direitos das futuras gerações. Nesse sentido, a conferência fortaleceu a compreensão de que o desenvolvimento sustentável exige planejamento de longo prazo, cooperação internacional e participação conjunta dos governos, da iniciativa privada e da sociedade civil na implementação de políticas públicas voltadas à sustentabilidade (JACOBI, 2011).

Os documentos e declarações aprovados durante a ECO-92 exerceram profunda influência sobre as legislações nacionais e sobre a formulação de políticas públicas em diversos países. A conferência consolidou princípios orientadores destinados à elaboração de programas capazes de conciliar crescimento econômico, proteção ambiental e desenvolvimento social, fortalecendo o entendimento de que tais dimensões são interdependentes e devem ser consideradas de forma integrada na atuação do Estado. A partir desse momento, a sustentabilidade passou a ocupar posição central nas agendas governamentais internacionais, influenciando

diretamente áreas como planejamento urbano, gestão ambiental, desenvolvimento econômico e contratações públicas (TORRES, 2011).

Entre os principais resultados produzidos pela Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento destacou-se a elaboração da Agenda 21, documento concebido como um amplo plano estratégico de alcance global destinado a orientar governos, organizações internacionais, setor produtivo e sociedade civil na implementação de ações voltadas ao desenvolvimento sustentável. Diferentemente de declarações meramente principiológicas, a Agenda 21 apresentou diretrizes práticas para a formulação de políticas públicas capazes de promover o equilíbrio entre crescimento econômico, preservação ambiental e desenvolvimento social, tornando-se uma das mais importantes referências internacionais para o planejamento sustentável (SANTOS; MEDEIROS, 2020).

A estrutura da Agenda 21 foi organizada de maneira a contemplar diferentes dimensões do desenvolvimento, propondo medidas voltadas ao combate à pobreza, à proteção dos recursos naturais, à mudança dos padrões de produção e consumo, ao fortalecimento das instituições públicas e à ampliação da participação social nos processos decisórios. O documento reconheceu que a sustentabilidade não poderia ser alcançada apenas por meio da conservação ambiental, exigindo também políticas capazes de reduzir desigualdades sociais, promover inclusão econômica e assegurar melhores condições de vida para as populações. Dessa forma,

consolidou uma abordagem integrada do desenvolvimento, fundamentada na articulação entre os pilares econômico, social e ambiental (SANTOS; MEDEIROS, 2020).

Ao estabelecer diretrizes para a formulação de políticas públicas sustentáveis, a Agenda 21 passou a exercer significativa influência sobre os programas governamentais implementados em diversos países. Suas recomendações estimularam a incorporação de critérios ambientais e sociais nos processos de planejamento estatal, fortalecendo instrumentos voltados à gestão eficiente dos recursos naturais, ao incentivo ao consumo responsável e à promoção de modelos produtivos menos impactantes ao meio ambiente. Esse documento tornou-se, assim, uma importante referência para a evolução das políticas nacionais de sustentabilidade e para a construção de novos mecanismos de governança ambiental (SANTOS; MEDEIROS, 2020).

Além da elaboração da Agenda 21, a ECO-92 consolidou o compromisso da comunidade internacional em manter um processo contínuo de diálogo e cooperação voltado ao aperfeiçoamento das estratégias de desenvolvimento sustentável. Os debates realizados durante a conferência demonstraram que a efetividade das políticas ambientais dependeria da continuidade das negociações multilaterais e da criação de instrumentos capazes de acompanhar a implementação dos compromissos assumidos pelos Estados. Essa perspectiva fortaleceu a compreensão de que a sustentabilidade constitui um processo permanente de aperfeiçoamento institucional e normativo, exigindo constante

atualização das políticas públicas e dos mecanismos internacionais de cooperação (SANTOS; BARKI, 2011).

Como desdobramento desse compromisso, os princípios estabelecidos na ECO-92 foram posteriormente reafirmados durante a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, realizada em Joanesburgo, África do Sul, em 2002, encontro internacional conhecido como Rio+10. O principal objetivo dessa conferência consistiu em avaliar os avanços alcançados desde a ECO-92, identificar as dificuldades enfrentadas pelos países na implementação das políticas de sustentabilidade e renovar os compromissos internacionais voltados à promoção de um modelo de desenvolvimento ambientalmente responsável, socialmente justo e economicamente viável (TAJRA; BELCHIOR, 2021).

Entre as deliberações decorrentes da Rio+10 destacou-se a formulação de programas destinados à transformação dos padrões de produção e consumo ao longo da década seguinte. Reconheceu-se que o poder de compra dos governos poderia constituir importante instrumento de indução de mercados sustentáveis, estimulando empresas e fornecedores a incorporarem critérios ambientais e sociais em seus processos produtivos. Essa compreensão ampliou significativamente o papel das contratações públicas como mecanismo de implementação das políticas de desenvolvimento sustentável, aproximando a atuação administrativa dos objetivos ambientais internacionalmente estabelecidos (BARKI, 2012).

Nesse contexto surgiu, em 2003, o Processo de Marrakesh, iniciativa internacional que instituiu uma força-tarefa

especificamente voltada à promoção dos padrões sustentáveis de produção e consumo, conferindo especial atenção às compras públicas sustentáveis. A partir desse momento, diversos países passaram a desenvolver políticas destinadas à incorporação de critérios ambientais, sociais e econômicos em seus processos licitatórios, reconhecendo que as aquisições governamentais poderiam funcionar como importante instrumento de indução do desenvolvimento sustentável. Foi precisamente nesse ambiente institucional que começaram a consolidar-se, em âmbito internacional, as chamadas licitações sustentáveis, posteriormente incorporadas aos ordenamentos jurídicos nacionais como mecanismo estratégico para promover a eficiência administrativa, a responsabilidade socioambiental e a concretização dos princípios do desenvolvimento sustentável (BIDERMAN, 2008).

Licitações sustentáveis: Considerações conceituais e jurídicas

A crescente intensificação das discussões relacionadas à preservação ambiental produziu significativas transformações na atuação da Administração Pública, especialmente no âmbito das contratações governamentais. A percepção de que os bens, serviços e obras adquiridos pelo Poder Público podem produzir impactos ambientais durante sua produção, utilização e destinação final levou os órgãos públicos a incorporarem novas preocupações aos processos de aquisição. Nesse contexto, a análise da sustentabilidade passou a integrar o planejamento das compras públicas, ampliando a responsabilidade estatal quanto às consequências decorrentes de suas decisões administrativas (MARCANTE; KROTH, 2025).

Essa preocupação não se restringe exclusivamente à proteção dos recursos naturais, mas alcança uma concepção mais abrangente de meio ambiente, compreendendo igualmente as dimensões cultural, artificial e do trabalho. Assim, a Administração Pública passa a considerar os reflexos ambientais das contratações sob uma perspectiva integrada,

reconhecendo que suas aquisições podem influenciar diferentes espaços de convivência humana e contribuir para a promoção de condições mais adequadas de sustentabilidade em suas diversas manifestações (SOUZA; AMARAL; BRAUNER, 2015).

A ampliação dessa perspectiva fez com que as licitações públicas deixassem de possuir como finalidade exclusiva o atendimento das necessidades materiais da Administração, passando também a incorporar objetivos relacionados à proteção ambiental, à responsabilidade social e ao desenvolvimento sustentável. Em razão dessa evolução, os processos licitatórios passaram a ser concebidos como instrumentos capazes de influenciar padrões de produção e consumo, estimulando fornecedores e prestadores de serviços a adotarem práticas mais compatíveis com os princípios da sustentabilidade.

Dessa maneira, o poder de compra do Estado assume importante função indutora de comportamentos ambientalmente responsáveis, permitindo que as contratações públicas contribuam para a redução dos impactos ambientais associados às atividades econômicas e para a promoção de uma gestão pública comprometida com a preservação do meio ambiente em suas múltiplas dimensões (SOUZA; AMARAL; BRAUNER, 2015).

Nesse cenário, consolidou-se a utilização da expressão licitações sustentáveis, também designadas na literatura especializada por diferentes denominações, entre as quais se destacam Compras Públicas Sustentáveis (CPS), ecoaquisições,

compras públicas verdes e compras ambientalmente amigáveis. Independentemente da terminologia empregada, todas essas expressões fazem referência ao procedimento administrativo formal por meio do qual a Administração Pública realiza suas contratações observando critérios relacionados à sustentabilidade.

Trata-se, portanto, de um modelo de contratação que busca integrar, de maneira articulada, aspectos ambientais, econômicos e sociais durante os processos de aquisição de bens, contratação de serviços e execução de obras públicas, permitindo que as decisões administrativas produzam benefícios que ultrapassem a simples satisfação das necessidades imediatas da gestão pública (MARCANTE; KROTH, 2025).

A incorporação desses critérios confere às licitações sustentáveis uma função que vai além da seleção da proposta mais vantajosa sob o aspecto estritamente econômico. As contratações públicas passam a considerar os impactos decorrentes do objeto contratado sobre a sociedade, a economia e o meio ambiente, possibilitando que os recursos públicos sejam empregados de maneira compatível com os princípios do desenvolvimento sustentável.

Sob essa perspectiva, as compras governamentais assumem papel estratégico na implementação de políticas públicas voltadas à promoção da sustentabilidade, utilizando o poder de compra estatal como mecanismo de estímulo à adoção de práticas produtivas ambientalmente responsáveis e socialmente comprometidas (MARCANTE; KROTH, 2025).

Entre os diversos conceitos existentes na literatura especializada, aquele que alcançou maior reconhecimento internacional fundamenta-se no documento Procuring the Future, elaborado em 2006 pela Força-Tarefa Britânica para Compras Públicas Sustentáveis. Segundo esse entendimento, a Compra Pública Sustentável, também denominada Licitação Sustentável, deve considerar de forma integrada os efeitos ambientais, sociais e econômicos produzidos durante todas as etapas que compõem o ciclo de vida dos bens, serviços e obras objeto da contratação pública. Essa concepção amplia significativamente o alcance tradicional das licitações, ao estabelecer que a avaliação da sustentabilidade não deve restringir-se ao momento da aquisição, mas abranger todas as fases relacionadas ao objeto contratado (SOUZA; OLIVEIRO, 2010).

De acordo com essa definição, a análise da sustentabilidade deve compreender aspectos relacionados à elaboração dos projetos, à utilização de materiais renováveis, aos métodos empregados na produção, aos processos de logística e distribuição, às condições de utilização e operação dos produtos, às atividades de manutenção, às possibilidades de reutilização e reciclagem, bem como ao comprometimento dos fornecedores em administrar adequadamente os impactos ambientais, sociais e econômicos produzidos ao longo de toda a cadeia produtiva.

Dessa forma, a licitação sustentável passa a incorporar uma visão sistêmica das contratações públicas, permitindo que a Administração avalie, de maneira integrada, as

consequências decorrentes da produção, utilização e destinação final dos bens e serviços contratados, fortalecendo a inserção dos princípios da sustentabilidade no âmbito da gestão pública (SOUZA; OLIVEIRO, 2010).

A incorporação da sustentabilidade aos processos licitatórios representa uma mudança significativa na forma como a Administração Pública conduz suas contratações. Sob essa nova perspectiva, a aquisição de bens, a contratação de serviços e a execução de obras deixam de ser analisadas exclusivamente sob o critério da necessidade administrativa imediata, passando a considerar também os efeitos produzidos sobre o meio ambiente, a sociedade e a economia.

Em consequência, as decisões relacionadas às compras governamentais passam a ser orientadas por uma concepção mais ampla de interesse público, na qual a proteção ambiental e a promoção do desenvolvimento sustentável constituem elementos indissociáveis da atuação administrativa (MARCANTE; KROTH, 2025).

A utilização de critérios ambientais, sociais e econômicos nas licitações evidencia que a sustentabilidade deve ser observada em todas as fases que integram o procedimento de contratação pública. Assim, desde o planejamento da aquisição até a conclusão da execução contratual, a Administração Pública passa a incorporar parâmetros destinados a minimizar impactos ambientais, estimular práticas produtivas mais responsáveis e promover maior eficiência na utilização dos recursos públicos.

Essa orientação amplia o alcance das licitações sustentáveis, transformando-as em importante instrumento de implementação de políticas públicas voltadas à compatibilização entre desenvolvimento econômico, responsabilidade social e preservação ambiental (MARCANTE; KROTH, 2025).

Nesse contexto, o conceito apresentado pelo documento Procuring the Future evidencia que a sustentabilidade deve ser compreendida sob uma perspectiva abrangente, na qual todos os estágios relacionados ao objeto contratado são considerados relevantes para a tomada de decisão administrativa. A elaboração do projeto constitui uma dessas etapas iniciais, pois é nesse momento que são definidas as características do bem, serviço ou obra que será posteriormente contratado.

A adoção de soluções compatíveis com os princípios da sustentabilidade desde a fase de planejamento permite reduzir impactos ambientais futuros e orientar adequadamente todo o processo de contratação pública (SOUZA; OLIVEIRO, 2010).

Outro aspecto destacado por essa concepção refere-se à utilização de materiais renováveis e aos métodos empregados durante os processos produtivos. A seleção de matérias-primas e das técnicas utilizadas na fabricação dos produtos influencia diretamente os impactos ambientais decorrentes da contratação pública. Por essa razão, a sustentabilidade exige que esses fatores sejam considerados durante a avaliação das propostas, permitindo que a

Administração Pública priorize alternativas compatíveis com os objetivos estabelecidos para as compras sustentáveis (SOUZA; OLIVEIRO, 2010).

As licitações sustentáveis constituem uma modalidade de contratação pública caracterizada pela incorporação de critérios ambientais aos procedimentos licitatórios conduzidos pela Administração Pública. Nessa perspectiva, os editais deixam de contemplar exclusivamente especificações técnicas, econômicas e jurídicas relacionadas ao objeto da contratação, passando também a incluir requisitos destinados à proteção ambiental. Esses critérios podem ser empregados tanto nas aquisições de bens quanto na contratação de serviços e na execução de obras públicas, tendo como finalidade reduzir ou minimizar os impactos ambientais adversos decorrentes dessas atividades.

Dessa forma, a sustentabilidade passa a integrar o planejamento das contratações governamentais, permitindo que o Poder Público considere não apenas o atendimento de suas necessidades administrativas, mas também as consequências ambientais associadas aos produtos, serviços e processos envolvidos nas contratações (TORRES, 2011).

A inserção de critérios ambientais nas licitações modifica significativamente a forma tradicional de condução das compras governamentais. Em vez de concentrar a análise exclusivamente nas características imediatas do objeto a ser contratado, a Administração Pública passa a avaliar também os processos relacionados à sua produção, utilização e

destinação, observando aspectos que permitam reduzir os impactos ambientais decorrentes da contratação.

Sob essa perspectiva, a sustentabilidade dos produtos e dos processos produtivos passa a constituir elemento relevante para a seleção das propostas apresentadas pelos licitantes, ampliando o alcance das decisões administrativas e fortalecendo a utilização das licitações como instrumento de proteção ao meio ambiente (TORRES, 2011).

Embora a expressão licitação sustentável tenha se consolidado na doutrina e na prática administrativa, essa terminologia não se encontra expressamente definida pela legislação brasileira. Ainda assim, a ausência de conceituação legal específica não significa inexistência de fundamentos jurídicos para sua aplicação.

Ao contrário, a preocupação com a proteção ambiental, especialmente no que se refere ao meio ambiente natural, vem sendo gradativamente incorporada ao ordenamento jurídico nacional desde a década de 1980, período em que as questões ambientais passaram a ocupar espaço crescente na elaboração das normas brasileiras. Esse processo permitiu a construção progressiva de um conjunto de dispositivos legais voltados à preservação ambiental, fornecendo suporte para o desenvolvimento das licitações sustentáveis no âmbito da Administração Pública (SOUZA; AMARAL; BRAUNER, 2015).

A evolução desse arcabouço normativo demonstra que a sustentabilidade passou a exercer influência crescente sobre as atividades administrativas do Estado. Ainda que a

legislação não tenha inicialmente empregado a expressão "licitação sustentável", diversos dispositivos legais relacionados à proteção ambiental contribuíram para consolidar uma nova forma de compreender as contratações públicas.

Nesse contexto, a preocupação ambiental deixou de constituir tema periférico para integrar, de maneira progressiva, os procedimentos administrativos relacionados às compras governamentais, fortalecendo a inserção dos princípios da sustentabilidade na atuação estatal (SOUZA; AMARAL; BRAUNER, 2015).

Sob outra perspectiva conceitual, a licitação sustentável pode ser compreendida como um mecanismo destinado a integrar considerações ambientais e sociais em todas as fases que compõem o processo de compras e contratações realizadas pelos órgãos públicos. Essa integração busca assegurar que as decisões administrativas levem em consideração não apenas os aspectos econômicos das aquisições, mas também os reflexos que elas podem produzir sobre a saúde humana, o meio ambiente e os direitos humanos.

Assim, a sustentabilidade passa a orientar todo o procedimento licitatório, permitindo que a Administração Pública selecione alternativas capazes de produzir benefícios mais amplos para a coletividade (BIDERMAN et al., 2008).

As licitações sustentáveis são reconhecidas como uma política pública de caráter transversal, cuja implementação mantém estreita relação com diversas outras políticas desenvolvidas pelo Estado. Essa característica decorre do fato

de que sua aplicação não se restringe ao âmbito das contratações governamentais, mas estabelece conexões com diferentes áreas da gestão pública que possuem objetivos relacionados ao desenvolvimento sustentável (ULHOA et al., 2024).

Embora as diretrizes que disciplinam essa modalidade de contratação estejam previstas em normas específicas, sua essência consiste na integração simultânea das dimensões econômica, social e ambiental que estruturam o conceito de sustentabilidade.

Dessa forma, as compras públicas sustentáveis passam a constituir um instrumento capaz de articular diferentes políticas governamentais em torno de objetivos comuns relacionados à utilização responsável dos recursos públicos e à promoção do desenvolvimento sustentável (SOARES; SILVA; CORREIA, 2018).

Sob essa perspectiva, a utilização do poder de compra da Administração Pública adquire papel estratégico na implementação dessas políticas. Ao direcionar suas aquisições para bens e serviços que observem critérios de sustentabilidade, o setor público passa a produzir efeitos que ultrapassam o atendimento de suas necessidades administrativas imediatas.

A adoção de critérios ambientais, sociais e econômicos nas contratações governamentais contribui para a geração de benefícios socioambientais e, simultaneamente, favorece a redução dos impactos decorrentes das atividades de consumo promovidas pelo próprio Estado. Paralelamente, esse

direcionamento fortalece o mercado de bens e serviços sustentáveis, estimulando a oferta de produtos compatíveis com os princípios do desenvolvimento sustentável ((SOARES; SILVA; CORREIA, 2018).

Entre os benefícios proporcionados pelas licitações sustentáveis destaca-se o fortalecimento da imagem institucional da Administração Pública perante a sociedade. A incorporação de critérios ambientais às contratações governamentais evidencia o comprometimento do Poder Público com a melhoria da qualidade ambiental, transmitindo à população a percepção de que a gestão dos recursos públicos está orientada por princípios de responsabilidade socioambiental.

Dessa forma, as decisões administrativas relacionadas às compras públicas passam também a representar uma demonstração concreta do compromisso governamental com a proteção do meio ambiente e com a promoção da sustentabilidade (SOUZA; OLIVEIRO, 2010).

Além dos benefícios institucionais, as licitações sustentáveis produzem reflexos positivos sobre a economia local. A utilização do poder de compra estatal pode contribuir para o fortalecimento das atividades econômicas desenvolvidas nas comunidades em que ocorrem as contratações públicas, favorecendo a circulação de recursos financeiros e estimulando o desenvolvimento de mercados voltados ao fornecimento de bens e serviços sustentáveis. Paralelamente, a adoção dessa modalidade de contratação possibilita a redução de despesas relacionadas ao consumo de

energia elétrica e de água, contribuindo para maior racionalidade na utilização dos recursos públicos (MOURA, 2016).

Os benefícios decorrentes das compras públicas sustentáveis também alcançam a proteção ambiental propriamente dita. A utilização de combustíveis menos poluentes contribui para reduzir a emissão de contaminantes atmosféricos, favorecendo a melhoria da qualidade do ar. Ao mesmo tempo, a adoção de critérios sustentáveis nas contratações governamentais exerce importante função educativa, promovendo a ampliação da conscientização ambiental entre os diversos segmentos da comunidade.

Assim, além dos resultados econômicos e ambientais diretamente produzidos pelas contratações públicas, as licitações sustentáveis também contribuem para o fortalecimento da educação ambiental e para a disseminação de práticas voltadas à preservação do meio ambiente (SOUZA; OLIVEIRO, 2010).

Outro aspecto relevante consiste no reconhecimento das licitações sustentáveis como importante instrumento econômico de política ambiental. Essa função decorre da capacidade que o Estado possui de influenciar o comportamento do mercado por meio de seu elevado volume de compras e contratações.

Em razão da expressiva demanda governamental por bens e serviços, a Administração Pública exerce importante papel indutor sobre os processos de inovação e diversificação da produção, estimulando o desenvolvimento de alternativas

compatíveis com os critérios da sustentabilidade. Dessa forma, as contratações públicas passam a contribuir para a ampliação da oferta de produtos e serviços sustentáveis, fortalecendo a atuação do Estado como agente promotor da política ambiental (MOURA, 2016).

Entre as características desejáveis nos bens e serviços adquiridos pelo Poder Público destacam-se aquelas relacionadas à utilização mais racional dos recursos naturais durante os processos produtivos. A preferência por produtos cuja fabricação demande menor consumo desses recursos representa importante medida voltada à redução dos impactos ambientais associados às atividades econômicas.

Da mesma forma, constitui aspecto relevante a escolha de produtos que apresentem menor quantidade de materiais perigosos ou substâncias tóxicas em sua composição, reduzindo os riscos ambientais decorrentes tanto de sua utilização quanto de seu descarte. Esses critérios permitem que a Administração Pública incorpore preocupações ambientais objetivas aos processos de contratação, estimulando a oferta de alternativas produtivas menos agressivas ao meio ambiente (TORRES, 2011).

Outros atributos igualmente relevantes dizem respeito à durabilidade dos bens adquiridos, bem como às possibilidades de reutilização e reciclagem após o término de sua vida útil. Produtos que apresentam maior tempo de utilização tendem a reduzir a necessidade de substituições frequentes, contribuindo para diminuir o consumo de matérias-primas e a geração de resíduos.

Da mesma forma, a possibilidade de reaproveitamento ou reciclagem amplia o potencial de utilização dos materiais empregados em sua fabricação, favorecendo uma gestão mais eficiente dos recursos disponíveis. Soma-se a isso a preferência por produtos que gerem menor volume de resíduos durante sua utilização ou após seu descarte, característica que reforça o compromisso das licitações sustentáveis com a redução dos impactos ambientais produzidos pelas contratações públicas (TORRES, 2011).

A adoção das licitações sustentáveis não afasta a necessidade de observância dos princípios que orientam o Direito Administrativo nem das normas estabelecidas pela legislação que disciplina as licitações públicas. Ao contrário, essa modalidade de contratação deve ser desenvolvida em plena conformidade com os princípios jurídicos que regem a atuação administrativa, preservando a legalidade dos procedimentos licitatórios e assegurando o cumprimento das exigências previstas na legislação aplicável.

Nesse contexto, a incorporação da sustentabilidade representa um objetivo adicional das contratações públicas, sem afastar a obrigatoriedade de respeito às regras que disciplinam o regime jurídico das licitações (SOUZA; AMARAL; BRAUNER, 2015).

Assim, a contratação e a aquisição de bens e serviços sustentáveis passam a integrar os próprios objetivos perseguidos pela Administração Pública durante a realização dos procedimentos licitatórios.

A sustentabilidade deixa de constituir simples elemento acessório das compras governamentais para assumir posição de destaque entre os resultados buscados pelas contratações públicas, compatibilizando-se com os princípios administrativos e com os preceitos estabelecidos pela legislação de licitações (SOUZA; AMARAL; BRAUNER, 2015).

Superadas as discussões anteriormente existentes acerca da constitucionalidade e da legalidade das licitações sustentáveis, a principal preocupação passa a concentrar-se em sua efetiva implementação no âmbito da Administração Pública.

O reconhecimento da compatibilidade desse modelo de contratação com o ordenamento jurídico brasileiro torna possível direcionar os esforços institucionais para sua aplicação prática, permitindo que as contratações públicas sejam utilizadas de forma mais ampla como instrumento de promoção da sustentabilidade (TORRES, 2011).

Nesse cenário, torna-se fundamental que os órgãos e entidades da Administração Pública, independentemente da esfera de governo a que pertençam, incorporem efetivamente os critérios de sustentabilidade aos seus procedimentos licitatórios. A utilização prática desse instrumento representa etapa indispensável para que os objetivos atribuídos às licitações sustentáveis sejam concretamente alcançados, possibilitando que as compras governamentais contribuam para reduzir impactos ambientais, incentivar práticas de consumo mais responsáveis e fortalecer a atuação do Estado na promoção do desenvolvimento sustentável.

Dessa forma, a consolidação das licitações sustentáveis depende não apenas de seu reconhecimento jurídico, mas, sobretudo, de sua efetiva aplicação no cotidiano das contratações públicas (TORRES, 2011).

A introdução das licitações sustentáveis no ordenamento jurídico brasileiro

A incorporação da sustentabilidade ao ordenamento jurídico brasileiro constitui resultado de um processo gradual de amadurecimento constitucional, legislativo e institucional, intensificado a partir da promulgação da Constituição da República de 1988. Ao reconhecer o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de todos e bem de uso comum do povo, o constituinte atribuiu à proteção ambiental a condição de direito fundamental de terceira dimensão, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever compartilhado de defendê-lo e preservá-lo em benefício das gerações presentes e futuras.

Essa orientação inaugurou um novo paradigma para a formulação das políticas públicas, fazendo com que a sustentabilidade deixasse de representar mera diretriz política para assumir posição estruturante na atuação estatal e na interpretação das normas jurídicas. A partir desse marco constitucional, consolidou-se a compreensão de que o desenvolvimento econômico somente pode ser considerado

legítimo quando compatibilizado com a preservação dos recursos naturais e com a promoção do bem-estar social, circunstância que exerceu profunda influência sobre a evolução das contratações públicas brasileiras (TAJRA; BELCHIOR, 2021).

Embora o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado esteja previsto no artigo 225 da Constituição Federal, inserido em capítulo distinto daquele destinado aos direitos e garantias fundamentais, a doutrina majoritária reconhece que sua natureza jurídica lhe confere idêntica proteção constitucional. Tal entendimento decorre da própria estrutura axiológica da Constituição de 1988, que consagra a dignidade da pessoa humana e a proteção da vida em todas as suas dimensões como fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Em razão dessa característica, as normas ambientais possuem eficácia imediata, nos termos do § 1º do artigo 5º da Constituição, impondo ao Estado o dever permanente de formular, implementar e aperfeiçoar políticas públicas destinadas à conservação dos ecossistemas, ao uso racional dos recursos naturais e à prevenção da degradação ambiental. Essa interpretação amplia significativamente o alcance das normas constitucionais ambientais, conferindo-lhes aplicabilidade direta nas decisões administrativas, legislativas e jurisdicionais (FINGER, 2013).

A dimensão ambiental também foi incorporada pelo constituinte ao disciplinar a ordem econômica nacional. O artigo 170 da Constituição Federal estabelece que a atividade

econômica deve observar diversos princípios estruturantes, entre eles a defesa do meio ambiente, permitindo inclusive a adoção de tratamento diferenciado para produtos, serviços e processos produtivos em razão dos impactos ambientais que produzam.

Essa previsão evidencia que o crescimento econômico deixou de ser concebido como finalidade autônoma, passando a submeter-se aos limites impostos pela proteção ambiental e pelo desenvolvimento sustentável. Dessa forma, a Constituição brasileira passou a reconhecer que a livre iniciativa e a preservação do meio ambiente não constituem valores incompatíveis, mas princípios complementares que devem orientar a construção de um modelo de desenvolvimento comprometido simultaneamente com a eficiência econômica, a justiça social e a conservação dos recursos naturais (FINGER, 2013).

As diretrizes constitucionais relacionadas à sustentabilidade passaram, gradativamente, a refletir-se na formulação de políticas públicas destinadas ao aperfeiçoamento da gestão administrativa. Nesse contexto, merece especial destaque a criação, em 1999, da Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P), programa coordenado pelo Ministério do Meio Ambiente com o propósito de promover a incorporação de práticas sustentáveis nas atividades desenvolvidas pelos órgãos e entidades da Administração Pública.

A iniciativa representou importante avanço institucional ao estimular a adoção de procedimentos voltados

ao consumo consciente de recursos naturais, à racionalização das despesas públicas e à redução dos impactos ambientais decorrentes das atividades administrativas. Ao incentivar uma nova cultura organizacional, a A3P contribuiu para aproximar eficiência administrativa e responsabilidade socioambiental, fortalecendo a compreensão de que a sustentabilidade deveria integrar a rotina da gestão pública (ARAÚJO; LUDEWIGS; CARMO, 2015).

Ao longo de sua evolução, a Agenda Ambiental na Administração Pública consolidou-se como um dos mais relevantes instrumentos de disseminação da responsabilidade socioambiental no âmbito estatal. Sua atuação passou a transcender a simples adoção de medidas de economia de recursos, incorporando uma visão sistêmica de sustentabilidade voltada à transformação das práticas administrativas.

Entre seus objetivos centrais figuram a integração entre crescimento econômico, responsabilidade ambiental e desenvolvimento sustentável, mediante a inserção de princípios ecológicos nos processos decisórios da Administração Pública. Para concretizar essas finalidades, a A3P estruturou-se em eixos estratégicos relacionados ao uso racional dos recursos naturais, à adequada gestão de resíduos, à melhoria da qualidade de vida no ambiente de trabalho, à capacitação permanente dos servidores e à promoção das licitações sustentáveis como instrumento de indução de mercados ambientalmente responsáveis (TAJRA; BELCHIOR, 2021).

A Agenda Ambiental na Administração Pública foi concebida como instrumento de transformação da cultura organizacional da Administração Pública brasileira. Mais do que incentivar ações isoladas de preservação ambiental, sua proposta consistiu em incorporar a sustentabilidade aos processos de planejamento, execução e avaliação das atividades administrativas, promovendo mudanças estruturais na forma como os órgãos públicos utilizam recursos naturais, administram seus resíduos e conduzem suas aquisições.

Sob essa perspectiva, a A3P passou a estimular a adoção de práticas voltadas à ecoeficiência, ao consumo consciente, à educação ambiental dos servidores e ao fortalecimento de mecanismos institucionais capazes de integrar a variável ambiental às decisões administrativas. Ao consolidar essas diretrizes, o programa contribuiu para preparar o ambiente institucional que, posteriormente, possibilitaria a incorporação dos princípios da sustentabilidade às contratações públicas brasileiras (ARAÚJO; LUDEWIGS; CARMO, 2015).

O fortalecimento dessa política pública criou condições favoráveis para o surgimento de instrumentos normativos voltados especificamente às compras governamentais sustentáveis. Nesse contexto, destaca-se a edição da Portaria Ministerial nº 61, de 19 de maio de 2008, pelo Ministério do Meio Ambiente, considerada um dos primeiros atos administrativos destinados a institucionalizar a adoção de critérios de sustentabilidade nas contratações realizadas pela Administração Pública Federal.

A referida portaria determinou que as aquisições promovidas por aquele Ministério observassem requisitos ambientais na seleção de bens e serviços, inaugurando uma experiência concreta de utilização do poder de compra estatal como mecanismo de incentivo à produção sustentável. Ainda que seus efeitos jurídicos estivessem inicialmente restritos ao âmbito ministerial, sua importância ultrapassou esse limite institucional ao servir como referência para iniciativas posteriores desenvolvidas em diversos órgãos da Administração Pública (TAJRA; BELCHIOR, 2021).

A edição dessa Portaria representou significativo avanço na evolução das compras públicas sustentáveis brasileiras porque demonstrou, na prática, que a contratação administrativa poderia ser utilizada como instrumento de implementação de políticas ambientais. Até então, a preocupação ecológica encontrava-se concentrada principalmente nas atividades de fiscalização, licenciamento e controle ambiental.

Com a introdução de critérios sustentáveis nas aquisições governamentais, passou-se a reconhecer que o Estado também poderia exercer relevante função indutora sobre os mercados consumidores e produtores, estimulando fornecedores a adequarem seus processos produtivos às exigências ambientais estabelecidas pelo Poder Público. Essa mudança de perspectiva revelou o potencial estratégico das licitações como mecanismo de promoção do desenvolvimento sustentável e de fortalecimento da responsabilidade socioambiental no setor produtivo (TAJRA; BELCHIOR, 2021).

O primeiro diploma legal brasileiro a incorporar expressamente critérios de sustentabilidade ao regime jurídico das contratações públicas foi a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, responsável por instituir a Política Nacional sobre Mudança do Clima. Entre os diversos instrumentos previstos por essa legislação, destaca-se a possibilidade de adoção de critérios de preferência nas licitações públicas em favor de propostas que proporcionem maior economia de energia, redução do consumo de recursos naturais, diminuição da emissão de gases de efeito estufa e menor geração de resíduos durante seu ciclo de vida.

A inovação legislativa representou importante mudança de paradigma, pois conferiu fundamento jurídico específico para que fatores ambientais passassem a integrar os critérios de seleção das propostas apresentadas nos procedimentos licitatórios, fortalecendo o compromisso do Estado brasileiro com políticas públicas voltadas à mitigação das mudanças climáticas (FONTENELLE, 2026).

A incorporação desses critérios à Política Nacional sobre Mudança do Clima evidencia que a proteção ambiental passou a influenciar diretamente a atuação administrativa relacionada às compras governamentais. A partir desse momento, a sustentabilidade deixou de constituir simples orientação programática para converter-se em elemento normativo apto a orientar a formulação de editais, a definição de especificações técnicas e a escolha das propostas mais vantajosas para a Administração Pública.

Além disso, a legislação reforçou a compreensão de que o poder de compra estatal poderia estimular processos produtivos menos poluentes e incentivar a adoção de tecnologias ambientalmente adequadas, contribuindo simultaneamente para a proteção do meio ambiente e para a modernização das atividades econômicas (MARCANTE; KROTH, 2025).

Em continuidade ao processo de aperfeiçoamento das políticas públicas voltadas às contratações sustentáveis, foi editada, em 21 de janeiro de 2010, a Instrução Normativa nº 1 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Esse ato normativo estabeleceu critérios objetivos de sustentabilidade ambiental aplicáveis às aquisições de bens, à contratação de serviços e à execução de obras no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Sua principal contribuição consistiu na operacionalização das diretrizes ambientais até então existentes, fornecendo parâmetros concretos para que os gestores públicos incorporassem requisitos ecológicos aos procedimentos licitatórios. Apesar de sua aplicação restringir-se aos órgãos federais, a Instrução Normativa representou importante referência para o desenvolvimento de regulamentações semelhantes em outras esferas da Administração Pública, contribuindo para a consolidação gradual das licitações sustentáveis no Brasil (MARCANTE; KROTH, 2025).

A promulgação da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, responsável por instituir a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), representou outro marco decisivo na consolidação da sustentabilidade como princípio orientador da atuação administrativa. Ao disciplinar os instrumentos destinados à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos, essa legislação ampliou significativamente o papel do Estado na indução de padrões sustentáveis de produção e consumo.

Entre os objetivos expressamente previstos em seu artigo 7º destaca-se a priorização, nas aquisições e contratações governamentais, de produtos reciclados, recicláveis e de bens, serviços e obras que observem critérios de sustentabilidade ambiental. Com isso, o legislador reconheceu que o poder de compra estatal constitui importante mecanismo de estímulo à economia circular, à redução da geração de resíduos e ao fortalecimento de cadeias produtivas comprometidas com a conservação dos recursos naturais (SILVA; PARAÍSO; PINTO JÚNIOR, 2017).

A Política Nacional de Resíduos Sólidos também fortaleceu a compreensão de que a responsabilidade ambiental deve estar presente em todas as etapas do ciclo de vida dos produtos, desde sua concepção até sua destinação final. Essa perspectiva influenciou diretamente a evolução das contratações públicas, pois passou a exigir que a Administração Pública considerasse, além do preço de aquisição, aspectos relacionados à reciclabilidade, à reutilização de materiais, à logística reversa, à redução da

geração de resíduos e ao adequado tratamento ambiental dos produtos adquiridos.

Dessa maneira, as compras governamentais passaram a desempenhar função relevante na implementação dos princípios da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, ampliando o alcance das políticas públicas ambientais e fortalecendo a utilização estratégica das licitações como instrumento de promoção do desenvolvimento sustentável (TAJRA; BELCHIOR, 2021).

Como consequência desse processo de fortalecimento legislativo, foi editada a Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010, responsável por promover uma das mais importantes alterações na antiga Lei nº 8.666/1993. A modificação introduzida em seu artigo 3º acrescentou, entre os objetivos das licitações públicas, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, ampliando significativamente a finalidade tradicional do procedimento licitatório.

Até então, a legislação concentrava-se essencialmente na garantia da isonomia entre os licitantes e na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Com a alteração legislativa, as contratações governamentais passaram a ser concebidas também como instrumentos destinados à implementação de políticas públicas voltadas à proteção ambiental, ao desenvolvimento econômico sustentável e à promoção do interesse coletivo em sua dimensão mais ampla (TAJRA; BELCHIOR, 2021).

A inclusão do desenvolvimento nacional sustentável entre as finalidades das licitações representou profunda

alteração na compreensão do próprio instituto licitatório. A partir desse momento, consolidou-se o entendimento de que a atividade contratual do Estado não deveria restringir-se à satisfação imediata de necessidades administrativas, mas contribuir para a construção de um modelo de desenvolvimento compatível com os princípios constitucionais da eficiência, da proteção ambiental e da justiça social.

Ainda que a Lei nº 12.349/2010 não tenha disciplinado detalhadamente os mecanismos destinados à operacionalização desse novo objetivo, sua importância revelou-se inquestionável por estabelecer o fundamento jurídico necessário para o aperfeiçoamento posterior das compras públicas sustentáveis, abrindo espaço para regulamentações específicas e para a evolução doutrinária sobre a matéria (FONTENELLE, 2026).

Apesar da relevância da alteração promovida na Lei nº 8.666/1993, a simples inclusão do desenvolvimento nacional sustentável entre os objetivos das licitações não foi suficiente para solucionar os desafios relacionados à implementação prática das contratações sustentáveis. Permaneciam ausentes critérios objetivos capazes de orientar a elaboração dos editais, a definição das especificações técnicas, a avaliação dos impactos ambientais e a mensuração dos benefícios decorrentes da adoção de soluções sustentáveis.

Essa lacuna evidenciou a necessidade de novos instrumentos normativos que conferissem maior segurança jurídica aos gestores públicos e estabelecessem parâmetros concretos para a incorporação da variável ambiental aos

procedimentos licitatórios. Nesse sentido, a alteração legislativa desempenhou papel estruturante ao inaugurar uma nova etapa na evolução normativa das compras públicas brasileiras, servindo de fundamento para regulamentações posteriores mais abrangentes e detalhadas (TAJRA; BELCHIOR, 2021).

A consolidação desse processo evolutivo prosseguiu com a promulgação da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que instituiu o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC). Inicialmente concebido para conferir maior celeridade às contratações relacionadas aos grandes eventos esportivos internacionais realizados no Brasil, o RDC introduziu importantes inovações que posteriormente influenciariam toda a evolução do regime jurídico das contratações públicas.

Entre essas inovações destaca-se a incorporação expressa do desenvolvimento nacional sustentável como princípio orientador das licitações e contratos administrativos, reafirmando a necessidade de harmonizar eficiência administrativa, racionalidade econômica e responsabilidade socioambiental. Ao reconhecer a sustentabilidade como princípio estruturante do procedimento licitatório, o legislador fortaleceu a compreensão de que o poder de compra estatal deve ser utilizado como instrumento de promoção de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento sustentável e à proteção do meio ambiente (FONTENELLE, 2026).

A Lei nº 12.462/2011 representou significativa ruptura com a concepção tradicional das contratações públicas ao ampliar o próprio conceito de proposta mais vantajosa para a

Administração. Em lugar de privilegiar exclusivamente o menor preço inicialmente ofertado pelos licitantes, o novo regime passou a admitir uma análise mais abrangente dos custos e benefícios decorrentes da contratação.

Essa mudança encontra-se expressa no inciso III do artigo 4º, que estabelece a necessidade de considerar, na avaliação das propostas, fatores econômicos, sociais e ambientais relacionados ao objeto contratado. Com isso, a eficiência administrativa passou a ser compreendida sob uma perspectiva de longo prazo, contemplando não apenas o desembolso inicial, mas também os impactos produzidos durante todo o ciclo de vida dos bens, obras e serviços contratados (FONTENELLE, 2026).

Essa nova orientação representou importante evolução na interpretação do princípio da economicidade. A análise da vantajosidade administrativa passou a abranger elementos como custos de manutenção, despesas operacionais, consumo de energia, utilização de recursos naturais, geração de resíduos, depreciação econômica e destinação ambientalmente adequada ao término da vida útil dos bens adquiridos.

Ao admitir que esses fatores fossem considerados na escolha da proposta vencedora, o legislador rompeu com a lógica estritamente financeira que historicamente predominava nas licitações públicas, reconhecendo que soluções inicialmente mais onerosas podem revelar-se mais eficientes quando examinadas sob a perspectiva dos custos globais da contratação. Essa concepção aproxima a Administração

Pública dos princípios da gestão sustentável e da governança responsável, valorizando decisões capazes de produzir benefícios econômicos, sociais e ambientais duradouros (TAJRA; BELCHIOR, 2021).

Outro aspecto inovador introduzido pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas refere-se ao modelo de remuneração variável previsto no artigo 10 da Lei nº 12.462/2011. A norma passou a admitir que, nas contratações de obras e serviços, inclusive os de engenharia, parte da remuneração da empresa contratada pudesse ser condicionada ao cumprimento de metas previamente estabelecidas no edital e no contrato administrativo.

Entre esses parâmetros incluem-se indicadores relacionados à qualidade da execução, ao cumprimento dos prazos e, especialmente, ao desempenho ambiental das atividades contratadas. Essa inovação fortaleceu a ideia de que a sustentabilidade não deve limitar-se à fase de planejamento da contratação, mas acompanhar toda a execução contratual por meio de mecanismos objetivos de avaliação e incentivo ao cumprimento das obrigações socioambientais assumidas pelos contratados (FONTENELLE, 2026).

Ao vincular parcela da remuneração ao desempenho obtido durante a execução contratual, o legislador introduziu importante mecanismo de indução de boas práticas ambientais. A empresa contratada passou a possuir incentivo econômico para adotar soluções tecnológicas mais eficientes, reduzir desperdícios, otimizar o consumo de recursos naturais

e minimizar os impactos ambientais decorrentes da execução contratual.

Sob essa perspectiva, a sustentabilidade deixou de constituir simples requisito formal do procedimento licitatório para converter-se em elemento efetivamente monitorado ao longo da execução do contrato administrativo. Essa sistemática fortalece a eficiência da gestão pública ao estimular resultados concretos e mensuráveis, aproximando as contratações governamentais dos modernos modelos de administração orientados por desempenho (MARCANTE; KROTH, 2025).

Também merece especial atenção o disposto no artigo 19 da Lei nº 12.462/2011, que redefiniu os critérios aplicáveis ao julgamento das propostas nas licitações realizadas segundo o menor preço ou o maior desconto. A norma estabeleceu que o conceito de menor dispêndio para a Administração Pública não deveria restringir-se ao valor inicialmente contratado, admitindo a consideração de custos indiretos objetivamente mensuráveis relacionados à utilização do objeto licitado.

Entre esses custos encontram-se despesas futuras de manutenção, operação, reposição, depreciação patrimonial e impactos ambientais decorrentes da execução contratual. Ao ampliar os parâmetros utilizados na avaliação das propostas, o legislador consolidou uma concepção mais sofisticada de economicidade, compatível com os princípios da sustentabilidade e da eficiência administrativa (TAJRA; BELCHIOR, 2021).

A incorporação dos custos indiretos à avaliação da vantajosidade administrativa representou uma das mais

relevantes inovações introduzidas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas. Essa orientação reconhece que produtos ou serviços aparentemente mais onerosos no momento da aquisição podem proporcionar significativa redução de despesas ao longo de sua utilização, especialmente quando apresentam maior durabilidade, menor consumo energético, reduzida necessidade de manutenção ou menores impactos ambientais.

Consequentemente, a análise econômica das propostas passou a contemplar fatores relacionados ao ciclo de vida do objeto contratado, permitindo que a Administração Pública adotasse decisões mais racionais, eficientes e alinhadas aos objetivos do desenvolvimento nacional sustentável. Essa evolução contribuiu para consolidar a sustentabilidade como elemento integrante da moderna gestão pública e preparou o caminho para os avanços posteriormente incorporados pela Lei nº 14.133/2021 (MARCANTE; KROTH, 2025).

A consolidação das licitações sustentáveis no ordenamento jurídico brasileiro recebeu novo impulso com a edição do Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012, diploma normativo responsável por regulamentar o artigo 3º da então Lei nº 8.666/1993, com a redação conferida pela Lei nº 12.349/2010. Esse decreto representou importante etapa no processo de concretização dos princípios da sustentabilidade nas contratações públicas ao estabelecer critérios, práticas e diretrizes destinados à promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas aquisições realizadas pela

Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como pelas empresas estatais dependentes.

Além de regulamentar a matéria, o decreto instituiu a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública, conferindo maior coordenação institucional às políticas voltadas à incorporação da variável ambiental na gestão pública. Com essa regulamentação, os princípios constitucionais e legais relacionados à sustentabilidade passaram a dispor de instrumentos concretos de aplicação, fortalecendo a efetividade das compras públicas sustentáveis (FINGER, 2013).

Entre as principais contribuições do Decreto nº 7.746/2012 destaca-se a definição de critérios objetivos destinados a orientar a elaboração dos procedimentos licitatórios sob a perspectiva da sustentabilidade. O artigo 4º estabeleceu parâmetros relacionados ao uso racional dos recursos naturais, à eficiência energética, à redução dos impactos ambientais, à utilização de materiais de menor agressividade ecológica e à promoção de processos produtivos compatíveis com os princípios do desenvolvimento sustentável.

A existência desses critérios proporcionou maior segurança jurídica aos gestores públicos, permitindo que as exigências ambientais deixassem de depender exclusivamente da discricionariedade administrativa para fundamentarem-se em parâmetros normativos objetivos. Dessa forma, o decreto contribuiu decisivamente para uniformizar a incorporação da sustentabilidade nas contratações públicas federais e fortalecer

a segurança jurídica dos procedimentos licitatórios (TAJRA; BELCHIOR, 2021).

A regulamentação promovida pelo Decreto nº 7.746/2012 também evidenciou a compreensão de que o poder de compra do Estado constitui relevante instrumento de intervenção indireta na economia. Ao estabelecer requisitos ambientais para as aquisições governamentais, a Administração Pública passou a exercer influência significativa sobre os mercados fornecedores, incentivando o desenvolvimento de produtos, serviços e tecnologias compatíveis com padrões de produção mais sustentáveis.

Sob essa perspectiva, as contratações públicas passaram a desempenhar importante função indutora da inovação tecnológica, da eficiência produtiva e da responsabilidade socioambiental, contribuindo para aproximar a atuação administrativa dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de proteção ambiental e desenvolvimento sustentável (BRITO, 2019).

Outro importante marco evolutivo ocorreu com a publicação do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, responsável por regulamentar o pregão eletrônico no âmbito da Administração Pública Federal. Embora voltado principalmente à disciplina procedimental dessa modalidade licitatória, o decreto reafirmou a necessidade de observância do princípio do desenvolvimento sustentável durante todas as fases da contratação pública.

Ao associar modernização tecnológica, eficiência administrativa e responsabilidade socioambiental, a norma

fortaleceu a compreensão de que a utilização dos meios eletrônicos para realização das licitações deveria estar integrada aos objetivos mais amplos da governança pública sustentável, contribuindo para ampliar a transparência, a competitividade e a racionalidade das contratações governamentais (FONTENELLE, 2026).

O Decreto nº 10.024/2019 inovou ao estabelecer que a sustentabilidade deveria ser considerada em suas diversas dimensões - econômica, social, ambiental e cultural - durante o planejamento e a execução das contratações públicas. Para tanto, determinou que os processos licitatórios observassem, entre outros referenciais, as diretrizes constantes dos Planos de Gestão de Logística Sustentável elaborados pelos órgãos e entidades da Administração Pública.

Essa previsão evidencia que a sustentabilidade deixou de constituir simples recomendação administrativa para transformar-se em requisito integrante do planejamento das contratações, influenciando a elaboração dos estudos técnicos preliminares, dos termos de referência, dos editais e da própria gestão contratual (BRITO, 2019).

O conjunto das transformações normativas promovidas entre a Constituição de 1988 e o final da segunda década do século XXI evidenciou que a antiga Lei nº 8.666/1993 já não possuía estrutura suficientemente adequada para atender às novas exigências relacionadas às contratações públicas sustentáveis. Embora sucessivas alterações legislativas tenham ampliado o espaço destinado aos critérios ambientais, a sistemática originalmente concebida em 1993

permanecia fundamentada em um modelo excessivamente formalista e orientado predominantemente pelo critério do menor preço.

A evolução das políticas públicas ambientais, associada ao fortalecimento das práticas internacionais de compras sustentáveis, revelou a necessidade de elaboração de um novo diploma legal capaz de reunir, de forma sistemática, os princípios, regras e instrumentos destinados à efetiva implementação da sustentabilidade nas contratações públicas brasileiras (FINGER, 2013).

Nesse contexto, foi promulgada a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, denominada Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. O novo diploma revogou a Lei nº 8.666/1993, a Lei nº 10.520/2002, que disciplinava o pregão, e grande parte das disposições da Lei nº 12.462/2011, responsável pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas.

Mais do que promover mera consolidação legislativa, a nova lei sistematizou a evolução normativa construída ao longo de décadas, incorporando de forma muito mais consistente os fundamentos relacionados ao desenvolvimento nacional sustentável, ao planejamento das contratações, à governança pública, à gestão por resultados e à análise do ciclo de vida dos objetos contratados. Com isso, consolidou-se um novo paradigma para as contratações governamentais brasileiras, em que eficiência administrativa e sustentabilidade passam a constituir princípios complementares e indissociáveis (FONTENELLE, 2026).

A evolução normativa das licitações sustentáveis no Brasil também revela sua estreita vinculação com os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro perante a comunidade internacional, especialmente aqueles decorrentes da Agenda 2030 das Nações Unidas. As disposições da antiga Lei nº 8.666/1993, posteriormente aperfeiçoadas pela Lei nº 14.133/2021, apresentam evidente consonância com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 12, cuja Meta 12.7 recomenda a implementação de práticas de compras públicas sustentáveis em conformidade com as políticas e prioridades nacionais.

Dessa forma, observa-se que a evolução legislativa brasileira não ocorreu de maneira isolada, mas inseriu-se em um movimento internacional voltado à utilização do poder de compra governamental como instrumento de promoção do desenvolvimento sustentável, da inovação, da responsabilidade socioambiental e da construção de uma economia mais eficiente e ambientalmente equilibrada (TAJRA; BELCHIOR, 2021).

A Lei nº 14.133/2021 e a promoção das licitações sustentáveis

A promulgação da Lei nº 14.133/2021 representou um marco significativo na evolução do regime jurídico das contratações públicas brasileiras, especialmente ao fortalecer a dimensão ambiental no âmbito das licitações e dos contratos administrativos. A nova legislação ampliou a compreensão acerca do conceito de proposta mais vantajosa para a Administração Pública, afastando-se da visão tradicional que atribuía predominância absoluta ao critério do menor preço.

Em seu lugar, passou a admitir uma avaliação mais abrangente, pautada na relação entre custos e benefícios, incorporando parâmetros de sustentabilidade capazes de promover maior eficiência econômica, social e ambiental nas aquisições governamentais. Essa mudança demonstra que a atividade contratual do Estado deve estar comprometida não apenas com a racionalização dos gastos públicos, mas também com a promoção do desenvolvimento sustentável e com a proteção do interesse coletivo em sua dimensão intergeracional (PEREIRA JÚNIOR; DOTTI, 2017).

Sob essa nova perspectiva normativa, a análise da vantajosidade administrativa deixa de restringir-se ao menor desembolso financeiro inicial e passa a considerar os impactos econômicos, ambientais e operacionais decorrentes da utilização do objeto contratado ao longo de todo o seu ciclo de vida. Dessa forma, a Administração Pública passa a avaliar não apenas o custo imediato da aquisição, mas também as despesas futuras relacionadas à operação, manutenção, conservação, substituição e descarte do bem, bem como os benefícios ambientais proporcionados por escolhas mais sustentáveis.

Trata-se de uma transformação relevante na lógica das contratações públicas, pois amplia o horizonte da tomada de decisão administrativa e favorece soluções que conciliem eficiência econômica com responsabilidade ambiental (PEREIRA JÚNIOR; DOTTI, 2017).

A ampliação desse conceito de vantajosidade demonstra que a sustentabilidade passou a ocupar posição estratégica dentro do sistema instituído pela Lei nº 14.133/2021. A identificação da proposta mais vantajosa deixa de depender exclusivamente do menor valor ofertado pelos licitantes, permitindo que outros elementos relevantes sejam incorporados ao processo decisório.

Entre esses aspectos destacam-se a origem das matérias-primas utilizadas, a adoção de processos produtivos ambientalmente responsáveis, a durabilidade dos produtos, os custos de manutenção durante sua vida útil e as possibilidades de reutilização, reciclagem ou destinação ambientalmente

adequada após o encerramento de sua utilização. Dessa maneira, a proteção ambiental deixa de constituir um elemento periférico para integrar diretamente os critérios de seleção das propostas apresentadas à Administração Pública (PEREIRA JÚNIOR; DOTTI, 2017).

A incorporação desses critérios evidencia uma significativa ampliação do conceito de economicidade adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro. A análise das propostas passa a contemplar fatores que transcendem o preço inicialmente apresentado pelos licitantes, permitindo uma apreciação mais completa dos efeitos produzidos pela contratação pública.

Consequentemente, a economicidade assume caráter multidimensional, integrando variáveis financeiras, ambientais e operacionais que possibilitam maior eficiência na aplicação dos recursos públicos. Assim, a Administração Pública pode realizar escolhas mais equilibradas e responsáveis, compatibilizando a preservação ambiental com a adequada utilização do patrimônio público e com a busca permanente pela eficiência administrativa (NÓBREGA; MALTA, 2022).

A redefinição do conceito de proposta mais vantajosa representa um dos avanços mais expressivos promovidos pela Nova Lei de Licitações. A partir dessa nova orientação, a melhor proposta deixa de corresponder, necessariamente, àquela que apresenta o menor custo inicial, passando a identificar-se com a alternativa capaz de proporcionar os melhores resultados globais para a Administração Pública.

Essa avaliação compreende, simultaneamente, aspectos econômicos, ambientais, operacionais e até mesmo sociais relacionados ao objeto contratado, permitindo que a contratação produza benefícios permanentes ao longo de sua execução e durante toda a vida útil do bem ou serviço adquirido (NÓBREGA; MALTA, 2022).

Essa forma ampliada de avaliação fortalece significativamente a qualidade da tomada de decisão administrativa, uma vez que permite ao gestor público considerar não apenas os impactos imediatos da contratação, mas também seus efeitos futuros sobre os recursos públicos e sobre o meio ambiente. Sob essa perspectiva, as licitações deixam de constituir simples procedimentos destinados à aquisição de bens e serviços para assumirem importante função estratégica na implementação de políticas públicas voltadas à sustentabilidade.

Ao direcionar o poder de compra do Estado para soluções ambientalmente responsáveis, a Administração Pública contribui para estimular práticas produtivas mais sustentáveis e para consolidar um modelo de desenvolvimento compatível com os princípios constitucionais da proteção ambiental e da eficiência administrativa (NÓBREGA; MALTA, 2022).

A incorporação da sustentabilidade nas contratações públicas produz reflexos em todas as etapas que compõem o procedimento licitatório, desde o planejamento da contratação até a execução do contrato administrativo. Os seus efeitos manifestam-se na definição das especificações técnicas dos

materiais e produtos a serem adquiridos, na elaboração dos projetos básicos e executivos de obras e serviços, na pesquisa e estimativa dos preços de mercado, na fixação dos critérios de julgamento das propostas, na verificação da aceitabilidade dos preços ofertados, na apreciação das impugnações aos editais, no julgamento dos recursos administrativos, bem como nos atos de adjudicação do objeto e homologação do certame.

Assim, a sustentabilidade deixa de representar uma exigência acessória para constituir um princípio orientador de toda a atividade contratual desenvolvida pela Administração Pública (BURMANN; BRITO, 2021).

Essa abrangência demonstra que a sustentabilidade não se restringe a um requisito específico inserido no edital ou a uma condição isolada de execução contratual. Ao contrário, trata-se de um elemento estruturante que influencia todas as decisões administrativas relacionadas ao processo licitatório, desde o planejamento inicial da contratação até o encerramento do procedimento competitivo.

A adoção dessa perspectiva permite que o gestor público desenvolva soluções mais eficientes, equilibradas e compatíveis com os objetivos estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, assegurando maior racionalidade às escolhas administrativas e fortalecendo a utilização estratégica do poder de compra estatal como instrumento de promoção do desenvolvimento sustentável (PEREIRA JÚNIOR; DOTTI, 2017).

Nesse contexto, o edital de licitação assume papel de elevada relevância jurídica e administrativa, uma vez que

passa a incorporar regras destinadas não apenas à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, mas também à concretização do interesse público sob a perspectiva da sustentabilidade. A elaboração do instrumento convocatório deve contemplar exigências capazes de promover o desenvolvimento nacional sustentável, orientando a contratação para resultados que conciliem eficiência econômica, responsabilidade ambiental e benefícios sociais.

A Lei nº 14.133/2021 fortalece essa orientação ao introduzir a noção de "melhor preço sustentável", permitindo que a Administração Pública considere, na seleção das propostas, aspectos que ultrapassam a simples comparação entre valores monetários (BURMANN; BRITO, 2021).

A adoção do denominado melhor preço sustentável representa importante evolução em relação ao modelo tradicional de julgamento das propostas. Essa concepção pressupõe que a escolha da proposta vencedora seja realizada mediante uma análise mais abrangente, capaz de identificar a alternativa que proporcione maior retorno para a Administração Pública quando considerados os custos de utilização, manutenção, eficiência energética, durabilidade, impactos ambientais e demais fatores associados ao ciclo de vida do objeto contratado.

Dessa forma, o instrumento convocatório passa a desempenhar função estratégica na implementação dos objetivos estabelecidos pela legislação, orientando a atuação administrativa para soluções mais eficientes e ambientalmente responsáveis (BURMANN; BRITO, 2021).

Outro aspecto de grande relevância introduzido pela Lei nº 14.133/2021 refere-se ao fortalecimento do princípio do desenvolvimento nacional sustentável como finalidade das contratações públicas. Nos termos do art. 11, a atividade contratual do Estado deve contribuir para a promoção de políticas públicas voltadas à redução das desigualdades sociais, ao crescimento econômico responsável e à proteção do meio ambiente. Dessa forma, as licitações deixam de representar meros instrumentos destinados à aquisição de bens e serviços para assumirem papel estratégico na implementação de políticas públicas capazes de produzir benefícios permanentes para a sociedade (GOMES, 2025).

Complementando essa orientação, o art. 144 da Nova Lei de Licitações autoriza a utilização de critérios relacionados ao desempenho e à qualidade como parâmetros para a execução contratual, incluindo indicadores de natureza ambiental e social. Essa inovação amplia significativamente as possibilidades de atuação da Administração Pública, permitindo que os contratos administrativos contemplem mecanismos voltados à melhoria contínua da sustentabilidade durante sua execução. Assim, os fornecedores passam a ser estimulados a adotar práticas mais eficientes, responsáveis e compatíveis com os princípios da governança sustentável (GOMES, 2025).

A legislação também admite que os editais de licitação estabeleçam exigências relacionadas à comprovação de práticas sustentáveis por parte dos licitantes. Entre essas medidas destaca-se a possibilidade de solicitar certificações

ambientais, selos de qualidade ecológica, programas de gestão ambiental, políticas internas de responsabilidade social e outros mecanismos que demonstrem o comprometimento das empresas com padrões reconhecidos de sustentabilidade. A utilização desses instrumentos fortalece a seleção de fornecedores que adotem práticas alinhadas às diretrizes ESG, conferindo maior efetividade aos objetivos ambientais e sociais perseguidos pelas contratações públicas (GOMES, 2025).

A preocupação com a sustentabilidade também se manifesta de forma expressa no art. 34, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, dispositivo que determina que, nos critérios de julgamento fundamentados no menor preço, no maior desconto e, quando cabível, na técnica e preço, sejam considerados os custos indiretos relacionados ao objeto da contratação. Entre esses custos incluem-se as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação, consumo de recursos naturais, impacto ambiental e demais fatores vinculados ao ciclo de vida do bem, da obra ou do serviço contratado.

Ao estabelecer essa diretriz, o legislador rompe definitivamente com a lógica de avaliação exclusivamente baseada no preço inicial da contratação (JUSTEN FILHO, 2021).

A previsão legal referente à análise dos custos indiretos amplia significativamente os parâmetros utilizados pela Administração Pública na avaliação das propostas apresentadas pelos licitantes. Em vez de limitar-se ao valor inicialmente ofertado, o gestor passa a considerar os reflexos

econômicos e ambientais que poderão surgir durante toda a execução contratual.

Essa metodologia favorece decisões mais eficientes sob o ponto de vista financeiro e ambiental, reduzindo riscos de contratações aparentemente econômicas, mas que, ao longo do tempo, revelam elevados custos de manutenção, operação ou descarte. Dessa forma, fortalece-se a busca pela efetiva economicidade, compreendida como resultado da análise integrada entre custos, benefícios e sustentabilidade (JUSTEN FILHO, 2021).

No que diz respeito à promoção da sustentabilidade, a Lei nº 14.133/2021 inovou ao estabelecer que as contratações públicas devem ser analisadas também sob a perspectiva de seus impactos sociais e ambientais. Assim, a avaliação da licitação e da futura execução contratual não pode restringir-se aos aspectos financeiros ou técnicos, devendo igualmente considerar os efeitos que o empreendimento poderá produzir sobre a coletividade, o meio ambiente e a qualidade de vida da população.

Essa diretriz reforça a compreensão de que a contratação administrativa constitui importante instrumento de implementação de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento sustentável e à efetivação dos direitos fundamentais relacionados ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (BURMANN; BRITO, 2021).

Entre os aspectos que devem ser considerados pela Administração Pública destacam-se os riscos sociais e ambientais decorrentes da contratação, bem como aqueles

relacionados à segurança da população eventualmente afetada pela execução do objeto contratado. Também merecem atenção os prejuízos que possam resultar do atraso na disponibilização dos benefícios proporcionados pela contratação, além da própria justificativa social e ambiental que fundamenta a realização da licitação.

Dessa maneira, a legislação amplia significativamente o campo de análise administrativa, exigindo que as decisões sejam pautadas por critérios que transcendam a dimensão estritamente econômica e incorporem uma visão mais abrangente acerca do interesse público (BURMANN; BRITO, 2021).

A adoção desses parâmetros evidencia que as questões relacionadas à sustentabilidade passaram a integrar, de forma expressa, o processo decisório da Administração Pública. Em razão dessa previsão normativa, antes de declarar a nulidade de um procedimento licitatório ou de adotar medidas capazes de comprometer a continuidade da contratação, o gestor público deverá examinar cuidadosamente as repercussões sociais, ambientais e econômicas decorrentes de sua decisão.

Tal exigência demonstra que a sustentabilidade deixou de constituir mera diretriz programática para transformar-se em elemento efetivamente vinculante na condução das contratações públicas, influenciando diretamente a atuação administrativa e a interpretação da legislação aplicável (FONTENELLE, 2026).

A Lei nº 14.133/2021 foi concebida com o propósito de aperfeiçoar o sistema brasileiro de contratações públicas, oferecendo uma disciplina normativa mais moderna, eficiente e compatível com as demandas contemporâneas da Administração Pública. O novo diploma legal buscou fortalecer os mecanismos de planejamento, gestão, fiscalização e execução dos contratos administrativos, promovendo maior racionalidade na utilização dos recursos públicos e ampliando a capacidade do Estado de atender às necessidades da sociedade.

Além disso, a legislação procurou conferir maior segurança jurídica aos agentes públicos e aos particulares contratados, estabelecendo procedimentos mais claros e instrumentos de governança voltados ao aprimoramento da gestão contratual (DIAS, 2023).

Ao privilegiar o planejamento das contratações e a gestão eficiente dos contratos administrativos, a nova legislação evidencia que a atuação estatal deve ser orientada por critérios de eficiência, transparência, responsabilidade e sustentabilidade.

Nesse contexto, o fortalecimento das etapas preparatórias da contratação, associado à valorização da gestão por resultados, contribui para reduzir desperdícios, prevenir falhas administrativas e assegurar maior efetividade na execução das políticas públicas. Assim, a Lei nº 14.133/2021 consolida uma nova cultura administrativa, pautada na busca permanente pela qualidade do gasto público e pela obtenção de resultados socialmente relevantes (DIAS, 2023).

Apesar dos avanços promovidos pela Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sua efetiva implementação ainda enfrenta importantes desafios. A simples existência de previsão legal não é suficiente para garantir a concretização das contratações sustentáveis, sendo indispensável a adoção de medidas capazes de superar obstáculos técnicos, administrativos e institucionais que dificultam a aplicação prática das novas diretrizes.

Entre essas dificuldades destacam-se a insuficiência de profissionais qualificados para elaborar e conduzir licitações sustentáveis, a carência de regulamentações específicas destinadas à padronização dos critérios ambientais e sociais, bem como os possíveis impactos econômicos decorrentes do aumento dos custos de determinados produtos sustentáveis e da eventual redução da competitividade entre fornecedores (BURMANN; BRITO, 2021).

Esses desafios demonstram que a consolidação das licitações sustentáveis depende de um conjunto de ações articuladas que ultrapassam a mera inovação legislativa. Torna-se necessário investir na capacitação contínua dos agentes públicos, no aperfeiçoamento da regulamentação infralegal, na elaboração de critérios técnicos objetivos e no fortalecimento da cultura institucional voltada à sustentabilidade.

Somente mediante a superação dessas limitações será possível concretizar plenamente os objetivos estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, assegurando que as contratações públicas desempenhem, de forma efetiva, seu papel como instrumento

de promoção do desenvolvimento sustentável, da eficiência administrativa e da proteção do interesse público (FONTENELLE, 2026).

A evolução normativa promovida pela Lei nº 14.133/2021 evidencia a crescente preocupação do ordenamento jurídico brasileiro com a utilização estratégica do poder de compra estatal como instrumento de promoção do desenvolvimento sustentável. Ao incorporar critérios ambientais, sociais e econômicos ao processo de contratação pública, a legislação reconhece que as licitações não devem ser compreendidas apenas como mecanismos destinados à aquisição de bens e serviços, mas também como importantes ferramentas de indução de comportamentos produtivos compatíveis com os objetivos da sustentabilidade.

Essa orientação fortalece a função regulatória do Estado e amplia a capacidade das contratações governamentais de influenciar positivamente os mercados e as cadeias produtivas (PEREIRA JÚNIOR; DOTTI, 2017).

A adoção de critérios relacionados ao ciclo de vida dos produtos, à eficiência energética, à durabilidade dos materiais e à redução dos impactos ambientais representa importante avanço na busca por maior racionalidade na aplicação dos recursos públicos. Sob essa perspectiva, a avaliação da proposta mais vantajosa passa a considerar não apenas o custo imediato da contratação, mas também os benefícios econômicos e ambientais produzidos ao longo da execução contratual. Essa abordagem contribui para a redução de desperdícios, para a melhoria da qualidade das

contratações e para a promoção de práticas administrativas alinhadas aos princípios da eficiência e da sustentabilidade (NÓBREGA; MALTA, 2022).

Além dos benefícios ambientais, as contratações sustentáveis desempenham papel relevante na promoção do desenvolvimento econômico e social. Ao estabelecer exigências relacionadas à responsabilidade socioambiental dos fornecedores, a Administração Pública estimula a adoção de processos produtivos mais sustentáveis, incentiva a inovação tecnológica e favorece a consolidação de modelos empresariais comprometidos com padrões mais elevados de governança e responsabilidade social. Dessa forma, as licitações públicas passam a funcionar como instrumentos de transformação econômica, contribuindo para a construção de uma economia mais sustentável e competitiva (BURMANN; BRITO, 2021).

Entretanto, a efetividade desse novo paradigma depende da consolidação de uma cultura administrativa orientada pela sustentabilidade. Para tanto, torna-se indispensável investir na capacitação dos agentes públicos responsáveis pelo planejamento e pela condução dos procedimentos licitatórios, bem como aperfeiçoar os mecanismos de controle e monitoramento das contratações.

Também se revela necessária a elaboração de critérios técnicos objetivos que permitam a adequada mensuração dos benefícios ambientais e sociais decorrentes das contratações sustentáveis, reduzindo a insegurança jurídica e fortalecendo a legitimidade das decisões administrativas (FONTENELLE, 2026).

A lei em comento também introduz mecanismos destinados ao fortalecimento do desenvolvimento econômico sustentável em âmbito local. Entre essas medidas destaca-se a possibilidade de contratação direta de pequenos produtores, agricultores familiares e cooperativas que desenvolvam atividades pautadas em práticas sustentáveis, conforme previsto no art. 75, inciso XIX. Essa disposição reconhece a importância desses agentes econômicos para a promoção da inclusão produtiva, da geração de emprego e renda e da valorização das economias regionais, ao mesmo tempo em que incentiva modelos produtivos comprometidos com a conservação ambiental e com a responsabilidade social (GOMES, 2025).

O planejamento das contratações públicas também recebeu especial atenção na Nova Lei de Licitações. O art. 18 estabelece que a fase preparatória da contratação deve contemplar a avaliação prévia dos impactos ambientais e sociais decorrentes da aquisição de bens ou da contratação de obras e serviços. Essa exigência reforça a necessidade de que a Administração Pública desenvolva estudos técnicos capazes de identificar riscos, oportunidades e benefícios relacionados à sustentabilidade, permitindo que as decisões administrativas sejam pautadas por critérios de eficiência, prevenção e responsabilidade na utilização dos recursos públicos (GOMES, 2025).

Nesse cenário, a Lei nº 14.133/2021 representa importante avanço na modernização das contratações públicas brasileiras ao consolidar a sustentabilidade como elemento

estruturante da atividade administrativa. Embora persistam desafios relacionados à sua implementação prática, a nova legislação oferece instrumentos capazes de promover maior eficiência na gestão dos recursos públicos, fortalecer a proteção ambiental e ampliar a contribuição do Estado para a concretização dos objetivos do desenvolvimento sustentável.

Assim, as licitações sustentáveis consolidam-se como importante mecanismo de articulação entre crescimento econômico, responsabilidade ambiental e promoção do bem-estar coletivo (DIAS, 2023).

Cabe destacar que a Lei nº 14.133/2021 representa um dos mais relevantes avanços do ordenamento jurídico brasileiro na consolidação da governança sustentável aplicada às contratações públicas. Ao incorporar critérios ESG em todas as etapas do procedimento licitatório e da execução contratual, a legislação aproxima o Brasil das melhores práticas internacionais de gestão pública, promovendo maior eficiência administrativa, transparência, responsabilidade institucional e utilização racional dos recursos públicos. Essa mudança amplia significativamente a função estratégica das licitações como instrumento de implementação de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento econômico, à inclusão social e à preservação ambiental. (GOMES, 2025).

Entretanto, a plena concretização dos objetivos estabelecidos pela Nova Lei de Licitações depende da atuação coordenada entre Administração Pública, setor privado e sociedade civil. A consolidação de uma cultura administrativa orientada pela sustentabilidade exige investimentos

permanentes em capacitação técnica, aperfeiçoamento dos mecanismos de governança, fortalecimento da fiscalização e desenvolvimento de instrumentos que possibilitem mensurar os resultados alcançados pelas contratações sustentáveis. Somente mediante esse esforço conjunto será possível transformar os princípios estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021 em práticas efetivas capazes de promover o desenvolvimento nacional sustentável e assegurar maior eficiência na gestão dos recursos públicos. (GOMES, 2025).

Conclusão

A consolidação da sustentabilidade como princípio orientador das contratações públicas representa uma das mais importantes transformações ocorridas no Direito Administrativo contemporâneo. Nesse contexto, a compra pública deixa de desempenhar exclusivamente a função tradicional de suprir as necessidades materiais da Administração Pública para assumir uma dimensão muito mais ampla e estratégica, caracterizando-se como um relevante instrumento indireto de implementação de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento sustentável.

Em razão do expressivo volume de recursos financeiros movimentados anualmente pelo Estado, o poder de compra governamental possui elevada capacidade de influenciar os padrões de produção, distribuição e consumo da economia, induzindo fornecedores e prestadores de serviços a adequarem seus processos produtivos às exigências ambientais estabelecidas pelo Poder Público.

Dessa forma, as contratações governamentais passam a exercer importante função regulatória, contribuindo para a disseminação de práticas empresariais mais responsáveis, para a racionalização da utilização dos recursos naturais e para a

redução dos impactos ambientais decorrentes das atividades econômicas. Sob essa perspectiva, a adoção de critérios de sustentabilidade nos procedimentos licitatórios transcende a simples preocupação com a aquisição de bens ou serviços ambientalmente adequados. Trata-se de uma estratégia de governança pública destinada a utilizar o poder econômico do Estado como mecanismo de indução de mudanças estruturais no mercado.

Ao estabelecer exigências relacionadas à eficiência energética, à utilização de matérias-primas provenientes de fontes sustentáveis, à redução da geração de resíduos, à reciclabilidade dos produtos, à durabilidade dos bens e à adoção de processos produtivos menos poluentes, a Administração Pública estimula o setor privado a incorporar práticas alinhadas aos princípios da responsabilidade socioambiental. Como consequência, o mercado tende a desenvolver soluções tecnológicas e modelos produtivos mais compatíveis com os objetivos da sustentabilidade, fortalecendo uma dinâmica econômica capaz de conciliar crescimento, inovação e preservação ambiental.

Nesse cenário, o Estado deixa de atuar apenas como destinatário final de bens, obras e serviços, assumindo também a condição de agente indutor de comportamentos econômicos ambientalmente responsáveis. A utilização estratégica das compras públicas possibilita a criação de incentivos capazes de modificar padrões de produção e consumo, favorecendo empresas que investem em processos sustentáveis e

estimulando a incorporação de critérios ambientais como diferencial competitivo.

Assim, o exercício do poder de compra estatal transforma-se em importante instrumento de implementação de políticas públicas ambientais, contribuindo para a consolidação de uma economia orientada pelos princípios do desenvolvimento sustentável, da responsabilidade social e da utilização racional dos recursos naturais. Nesse contexto evolutivo, a promulgação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, representa um dos mais importantes marcos normativos da moderna disciplina das contratações públicas brasileiras. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos consolidou diversos avanços construídos ao longo das últimas décadas e ampliou significativamente a inserção da sustentabilidade no regime jurídico das licitações. Diferentemente da legislação anterior, a Lei nº 14.133/2021 incorpora de maneira mais abrangente a preocupação com os impactos ambientais das contratações públicas, estabelecendo mecanismos destinados a compatibilizar eficiência administrativa, economicidade, proteção ambiental e responsabilidade social.

Entre as principais inovações introduzidas pela nova legislação destaca-se a ampliação do conceito de proposta mais vantajosa para a Administração Pública. A análise da vantajosidade deixa de fundamentar-se exclusivamente no menor preço inicialmente ofertado pelos licitantes, passando a considerar critérios relacionados ao ciclo de vida do objeto contratado. Essa perspectiva permite que sejam avaliados fatores como durabilidade, custos de manutenção, consumo de

recursos durante a utilização, necessidade de reposição, possibilidades de reutilização, reciclagem ou descarte ambientalmente adequado, além dos impactos ambientais decorrentes da produção e utilização dos bens e serviços contratados.

Paralelamente, a Lei nº 14.133/2021 reforça a possibilidade de inserção de critérios socioambientais em todas as fases do procedimento licitatório, permitindo que a Administração Pública considere aspectos relacionados à sustentabilidade desde o planejamento da contratação até a execução contratual. Essa orientação amplia significativamente a capacidade do Estado de utilizar seu poder de compra como instrumento de implementação de políticas públicas voltadas à proteção ambiental, estimulando o fornecimento de bens, serviços e obras compatíveis com padrões mais elevados de responsabilidade ambiental e social.

Logo, as contratações públicas passam a desempenhar função estratégica não apenas na satisfação das necessidades administrativas, mas também na promoção de objetivos relacionados ao desenvolvimento nacional sustentável. Entretanto, a efetividade dessas inovações legislativas depende, em grande medida, da capacidade institucional dos órgãos públicos responsáveis pela condução dos procedimentos licitatórios. A simples existência de normas jurídicas prevendo critérios sustentáveis não garante, por si só, sua efetiva aplicação.

A concretização dos objetivos estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021 exige investimentos permanentes na capacitação

técnica dos agentes públicos envolvidos nas contratações, no fortalecimento das estruturas de planejamento, na elaboração de instrumentos convocatórios adequados e na criação de mecanismos de fiscalização capazes de assegurar o cumprimento dos requisitos ambientais previstos na legislação.

Além disso, torna-se indispensável que essas diretrizes sejam efetivamente incorporadas pelas administrações públicas das diferentes esferas federativas, promovendo uma atuação uniforme e coerente em todo o território nacional. Não obstante os expressivos avanços promovidos pelo novo regime jurídico das licitações, a implementação das compras públicas sustentáveis ainda enfrenta importantes obstáculos de natureza operacional, administrativa e técnica. Um dos principais desafios refere-se à percepção de que a adoção de critérios ambientais pode restringir o universo de fornecedores aptos a participar dos certames, reduzindo a competitividade entre os licitantes.

Soma-se a essa preocupação a possibilidade de que determinados bens ou serviços sustentáveis apresentem preços iniciais superiores aos convencionais, circunstância que, muitas vezes, dificulta sua adoção por gestores públicos ainda orientados por uma cultura administrativa excessivamente vinculada ao critério do menor preço. Além dessas limitações, persistem dificuldades decorrentes da inexistência de regulamentações específicas para determinadas situações práticas, bem como da insuficiência de parâmetros técnicos

que orientem objetivamente a incorporação dos critérios de sustentabilidade em alguns tipos de contratação.

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho evidencia que as licitações sustentáveis representam uma das mais relevantes transformações ocorridas no regime jurídico das contratações públicas brasileiras nas últimas décadas. A evolução normativa observada, especialmente a partir da Constituição Federal de 1988, demonstra que a proteção ao meio ambiente deixou de constituir preocupação restrita às políticas ambientais para assumir posição estratégica na formulação das políticas públicas e na condução da atividade administrativa.

A consolidação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental impôs ao Estado o dever de compatibilizar o desenvolvimento econômico com a preservação dos recursos naturais, atribuindo às contratações governamentais importante papel na concretização desse objetivo. Nesse contexto, o poder de compra estatal passou a ser compreendido como instrumento capaz de induzir mudanças nos padrões de produção e consumo, fortalecendo a responsabilidade socioambiental dos fornecedores e promovendo modelos de desenvolvimento alinhados aos princípios da sustentabilidade.

A pesquisa também permitiu verificar que a incorporação da sustentabilidade às licitações públicas resulta de um processo histórico gradual, construído por meio da conjugação de compromissos internacionais, avanços legislativos e aperfeiçoamentos institucionais. Iniciativas como

a Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P), a Política Nacional sobre Mudança do Clima, a Política Nacional de Resíduos Sólidos e diversas normas infralegais contribuíram para consolidar uma cultura administrativa voltada à racionalização do consumo de recursos naturais e à utilização estratégica das compras governamentais. Essas experiências prepararam o ambiente jurídico e institucional para que a sustentabilidade fosse definitivamente incorporada ao regime das licitações públicas, culminando com sua consagração expressa na Lei nº 14.133/2021, que elevou o desenvolvimento nacional sustentável à condição de finalidade das contratações públicas.

Ao longo deste estudo, constatou-se que a sustentabilidade não pode mais ser compreendida como elemento acessório dos procedimentos licitatórios. Ao contrário, ela passou a integrar todas as fases do processo de contratação pública, influenciando o planejamento das aquisições, a elaboração dos estudos técnicos preliminares, a definição das especificações do objeto, a formulação dos critérios de julgamento, a gestão contratual e a avaliação dos resultados obtidos. Essa nova perspectiva amplia significativamente o conceito tradicional de proposta mais vantajosa, que deixa de estar vinculada exclusivamente ao menor preço para incorporar aspectos relacionados ao custo do ciclo de vida dos bens e serviços, à eficiência energética, à durabilidade, à reciclabilidade, à redução da geração de resíduos e aos impactos ambientais, sociais e econômicos decorrentes da contratação.

Essa redefinição da vantajosidade administrativa representa uma mudança paradigmática na atuação do Estado. O critério econômico passa a ser analisado de forma integrada com fatores ambientais e sociais, permitindo que a Administração Pública realize escolhas mais eficientes sob a ótica do interesse público. Dessa maneira, o princípio da economicidade adquire dimensão mais abrangente, compatibilizando a utilização racional dos recursos públicos com a preservação ambiental, a responsabilidade social e a promoção do desenvolvimento sustentável. Essa abordagem evidencia que a eficiência administrativa não pode ser medida apenas pela redução imediata dos custos da contratação, mas também pela capacidade de produzir benefícios permanentes para a coletividade e para as futuras gerações.

Outro aspecto relevante identificado nesta pesquisa refere-se ao fortalecimento da função indutora das licitações sustentáveis. Em razão do elevado volume de recursos movimentados anualmente pelas contratações governamentais, o Estado possui significativa capacidade de influenciar o comportamento dos mercados consumidores e produtores. Ao estabelecer critérios ambientais, sociais e de governança nas licitações públicas, a Administração incentiva fornecedores a aperfeiçoarem seus processos produtivos, investirem em inovação tecnológica, reduzirem impactos ambientais e adotarem práticas compatíveis com os princípios do desenvolvimento sustentável. Dessa forma, as compras públicas deixam de atender exclusivamente às necessidades administrativas imediatas para assumirem importante papel

na implementação de políticas públicas voltadas à transformação econômica, ambiental e social.

A pesquisa igualmente evidenciou que as licitações sustentáveis apresentam importante dimensão pedagógica e institucional. Além de estimular práticas empresariais ambientalmente responsáveis, elas contribuem para disseminar a cultura da sustentabilidade no próprio âmbito da Administração Pública, promovendo mudanças nos processos de planejamento, gestão e fiscalização das contratações. Paralelamente, fortalecem a credibilidade institucional do Poder Público perante a sociedade, demonstrando o compromisso governamental com a utilização responsável dos recursos públicos, com a transparência administrativa e com a proteção do patrimônio ambiental. Essa característica amplia o alcance das contratações sustentáveis, que passam a desempenhar funções econômicas, ambientais, sociais e educativas simultaneamente.

No plano jurídico, observou-se que a evolução legislativa brasileira afastou definitivamente as discussões anteriormente existentes acerca da legalidade das licitações sustentáveis. Atualmente, a compatibilidade entre sustentabilidade e regime jurídico das contratações públicas encontra sólido fundamento na Constituição Federal, na legislação infraconstitucional e, especialmente, na Lei nº 14.133/2021. O novo diploma legal consolidou diversos mecanismos destinados à incorporação da variável ambiental às decisões administrativas, fortalecendo o planejamento das contratações, a avaliação do ciclo de vida dos objetos

contratados, a gestão de riscos, a governança e a busca por resultados mais eficientes sob as perspectivas econômica, ambiental e social. Assim, a sustentabilidade deixa de representar mera faculdade administrativa para assumir posição estruturante no sistema brasileiro de compras públicas.

Entretanto, o estudo também demonstra que a consolidação desse novo paradigma ainda enfrenta importantes desafios. A efetividade das licitações sustentáveis depende da superação de obstáculos relacionados à capacitação dos agentes públicos, ao aperfeiçoamento dos mecanismos de governança, à padronização dos critérios técnicos utilizados na elaboração dos editais e à criação de indicadores capazes de mensurar objetivamente os benefícios ambientais, econômicos e sociais produzidos pelas contratações. Soma-se a isso a necessidade de fortalecimento dos mecanismos de fiscalização e monitoramento da execução contratual, garantindo que as exigências ambientais previstas nos instrumentos convocatórios sejam efetivamente observadas pelos contratados.

Outro desafio significativo consiste na necessidade de ampliar a integração entre as políticas públicas relacionadas ao desenvolvimento sustentável e os procedimentos de contratação administrativa. A efetividade das licitações sustentáveis pressupõe atuação coordenada entre os diversos órgãos da Administração Pública, bem como permanente diálogo com o setor produtivo, os órgãos de controle e a sociedade civil. Apenas mediante essa articulação será possível

consolidar um ambiente institucional favorável à inovação, à competitividade sustentável e ao fortalecimento de mercados comprometidos com padrões elevados de responsabilidade socioambiental.

Desta forma, as licitações sustentáveis representam instrumento jurídico e administrativo indispensável para a construção de um modelo de gestão pública compatível com os princípios constitucionais da eficiência, da proteção ambiental e do desenvolvimento nacional sustentável. Mais do que simples procedimento destinado à seleção da proposta mais vantajosa, a contratação pública assume relevante função estratégica na implementação de políticas públicas voltadas à promoção da justiça social, da conservação dos recursos naturais e da racionalização dos gastos públicos. A utilização consciente e planejada do poder de compra estatal permite ao Estado influenciar positivamente o comportamento dos agentes econômicos, incentivar a inovação tecnológica, fortalecer cadeias produtivas sustentáveis e contribuir para a concretização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos pela Agenda 2030.

Conclui-se que o sucesso das licitações sustentáveis dependerá menos da existência de normas jurídicas e mais da capacidade institucional de transformá-las em práticas administrativas efetivas. A consolidação desse modelo exige comprometimento permanente dos gestores públicos, investimentos em qualificação técnica, fortalecimento dos mecanismos de governança e contínuo aperfeiçoamento das políticas públicas relacionadas às contratações

governamentais. Somente mediante a conjugação desses fatores será possível assegurar que as compras públicas brasileiras cumpram plenamente sua função constitucional de promover o desenvolvimento sustentável, proteger o meio ambiente, estimular a responsabilidade social e garantir maior eficiência na aplicação dos recursos públicos, contribuindo para a construção de uma Administração Pública moderna, transparente, responsável e comprometida com o interesse das presentes e futuras gerações.

Bibliografia

ARAÚJO, Carolina Lopes; LUDEWIGS, Thomas; CARMO, Eliane Almeida do. A Agenda Ambiental na Administração Pública: desafios operacionais e estratégicos**. Desenvolvimento em Questão**, v. 13, n. 32, p. 21-47, 2015.

BARKI, Teresa Pinheiro. Licitações sustentáveis: desafios para a implementação da função regulatória da contratação pública. **Revista de Direito Administrativo**, v. 261, p. 169-186, 2012.

BIDERMAN, Rachel; MACEDO, Laura Silvia Valente de; MONZONI, Mário; MAZON, Rubens. **Guia de compras públicas sustentáveis: uso do poder de compra do governo para a promoção do desenvolvimento sustentável.** 2ª. ed. São Paulo: ICLEI, 2008.

BRITO, Felipe P. Muniz. **Contratações públicas sustentáveis e proteção ambiental**: (re)leitura "verde" da atuação do estado no sistema jurídico brasileiro para construção da cidadania ecológica. Dissertação (Mestrado em Direito Ambiental) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, 2019.

BURMANN, Rodrigo; BRITO, Paulo. Desenvolvimento nacional sustentável e aspectos ambientais na nova lei de licitações. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 15 abr. 2021.

BURSZTYN, Marcel; BURSZTYN, Maria. Desenvolvimento sustentável: biografia de um conceito. Revista Brasileira de Informação Bibliog. em Ciências Sociais, n. 71, p. 7-34, 2012.

DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; CALDAS, Roberto Correia da Silva Gomes. Contratos administrativos à luz de novas

formas de gestão e da sustentabilidade: por uma concretização do desenvolvimento sustentável no Brasil. **Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, ano 16, n. 65, p. 249-275, jul.-set. 2016.

FINGER, Ana Cláudia. Licitações sustentáveis como instrumento de política pública na concretização do direito fundamental ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado. **A&C – R. de Dir. Administrativo & Constitucional,** a. 13, n. 51, p. 121-153, jan.-mar. 2013.

FONTENELLE, Bruno. A nova lei de licitações e as políticas ambientais indiretas nas compras públicas. **Planejamento e Políticas Públicas (PPP)**, n. 72, jan.-abr., 2026.

GOMES, Rafaella Christina. ESG nas contratações públicas: implicações da Lei nº 14.133/2021 para a governança sustentável no Brasil. **Revista Delos**, v. 18, n. 64, p. 01-21, 2025.

JACOBI, Pedro Roberto. Governança ambiental, participação social e educação para a sustentabilidade. **Revista USP**, n. 89, p. 135-148, 2011.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratações administrativas**: Lei nº 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MARCANTE, Lidiane; KROTH, Darlan Christiano. Compras Públicas Sustentáveis e a Nova Lei de Licitações: Uma Análise em Instituições Federais de Ensino Superior da Região Sul do Brasil. **Administração Pública e Gestão Social**, v. 17, n. 4, 18828, 1-22, sept.-dec., 2025.

MOURA, Adriana Maria Magalhães de. **Governança Ambiental no Brasil:** instituições, atores e políticas públicas. Brasília: IPEA, 2016.

NASCIMENTO, Elimar Pinheiro do. Trajetória da sustentabilidade: do ambiental ao social, do social ao econômico. **Estudos Avançados**, v. 26, n. 74, p. 51-64, 2012.

NÓBREGA, Theresa Christine de Albuquerque; MALTA, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá. A expectativa por contratos públicos sustentáveis na Lei 14.133/2021. **Revista CNJ**, v. 6 n. 2, p. 141-160, jul.-dez., 2022.

PASSOS, Priscilla Nogueira Calmon de. A Conferência de Estocolmo como ponto de partida para a proteção internacional do meio ambiente. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 6, n. 6, jul.-dez. 2009.

PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres.; DOTTI, Marinês Restelatto. **Políticas públicas nas licitações e contratações administrativas**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

SANTOS, Daniel Medina Corrêa; MEDEIROS, Thiago de Ávila. Desenvolvimento Sustentável e Agenda 21 Brasileira. **Ciência Atual**, v. 15, n. 1, p. 10-26, 2020.

SANTOS, Murillo G.; BARKI, Teresa Pinheiro. Compras públicas compartilhadas sustentáveis. **Revista de Administração Pública**, v. 45, n. 1, p. 157-175, 2011.

SILVA, Lávia Michelle Sampaio da; PARAÍSO, Luka Almeida; PINTO JUNIOR, Ismar Macário. Análise crítica politica

nacional de resíduos sólidos. **Ciências Exatas e Tecnológicas**, v. 4, n. 2, p. 37-48, nov., 2017.

SOARES, Ariani Milene Sousa; SILVA, Jayme Nascimento; CORREIA, Marcelo de Souza. Compras públicas sustentáveis. **Revista Eletrônica de Estratégia & Negócios,** v. 11, n. 1**,** p**.** 173-198, 2018.

SOUZA, David Silva de; AMARAL, Daiane Acosta; BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. Licitações sustentáveis. **Revista Cient. Semana Acadêmica**, ano XV, n. 70, 23 jul. 2015.

SOUZA, Maria Tereza; OLIVEIRO, Simone. Compras Públicas Sustentáveis. XXXIV Encontro da ANPAD. Rio de Janeiro, 25 a 29 de setembro de 2010. **Anais**...

TAJRA, Luciana de C.; BELCHIOR, Germana Neiva. Licitações Sustentáveis: A nova lei de licitações e a materialização de um novo modelo de consumo administrativo sustentável. **R. Jur. FA7**, v. 18, n. 2, p. 119-134, maio/ago. 2021.

TORRES, Rafael Lopes. Licitações sustentáveis: a importância e o amparo constitucional e legal. **Revista do TCU (Tribunal de Contas da União)**, n. **122**, p. **104-121**, **2011**.

ULHOA, Tatiana; COSTA, Abimael De Jesus Barros; FARIA, Emília de Oliveira; MENDES, Nara Cristina Ferreira. Critérios e práticas de sustentabilidade nas contratações públicas: uma análise a partir da ótica dos agentes de compras da UNB. **Revista de Gestão Socioambiental**, v. 18, n. 10, p. 1-20, e09520, 2024.

SOBRE OS AUTORES

Laplace Guedes Alcoforado de Carvalho
Professor de Direito Ambiental da Universidade Estadual da Paraíba. Mestre em Direito Ambiental pela Universidade Caxias do Sul. Pesquisador do Grupo de Pesquisa sobre os Impactos das Enchentes no Brasil: A Implementação das Cidades-Esponja como Proposta para Evitar Acidentes Ambientais e Eventos Extremos Decorrentes de Desastres Naturais e do Grupo de Pesquisa DAER - Direito Ambiental e Energias Renováveis. Advogado. Membro consultor da Comissão Nacional de Educação, Conselheiro da OAB/PB. Membro da Comissão de Direito Ambiental da OAB/PB.
E-mail: laplaceguedes@gmail.com
Orcid: https://orcid.org/0009-0005-9727-8694

Fábio Leandro de Alencar Cunha
Doutorando em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Juiz de Direito e membro do Comitê de Planejamento Estratégico do TJPB.
E-mail: fabioleandro66@gmail.com
Orcid: https://orcid.org/0009-0006-9953-6818

Allisson Carlos Vitalino
Advogado. Mestre e Doutorando em Direito pela UCS. Especialista em Direito Constitucional pelo UNIPÊ e em Direito Tributário pelo IBET.
E-mail: avitalino@hotmail.com
Lattes: https://lattes.cnpq.br/6389881824379857
Orcid: https://orcid.org/0009-0008-7632-4083

Gease